

Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

PALESTINA DE GOIÁS, 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

ÍNDICE

LIVRO I

TÍTULO ÚNICO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III - DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO V - DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO VI - DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

LIVRO II

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I - DO IPTU**

Seção I - Da incidência

Seção II - Das Imunidades e Isenções

Seção III - Do Contribuinte

Seção IV - Da Base de Cálculo

Seção V - Da Alíquota e das Reduções

Seção VI - Do Lançamento e da Arrecadação

Seção VII - Das Disposições Penais

Seção VIII - Disposições Especiais



THE GOVERNOR,
THE COUNCIL, AND THE HOUSE OF REPRESENTATIVES
OF THE COMMONWEALTH OF MASSACHUSETTS,

TO THE CITIZENS OF MASSACHUSETTS,

RECOMMEND,



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

CAPÍTULO II - DO ITBI

- | | |
|-----------|--------------------------------------|
| Seção I | - Da incidência |
| Seção II | - Das Imunidades e Isenções |
| Seção III | - Das Alíquotas do ITBI |
| Seção IV | - Da Base de Cálculo |
| Seção V | - Do Contribuinte e dos Responsáveis |
| Seção VI | - Do Pagamento do ITBI |
| Seção VII | - Das Penalidades |

CAPÍTULO III - DO ISSQN

- | | |
|------------|--|
| Seção I | - Da Incidência |
| Seção II | - Das Imunidades e Isenções |
| Seção III | - Do Cálculo do ISSQN e da Alíquota |
| Seção IV | - Do Local da Prestação de Serviços |
| Seção V | - Do Lançamento e do Recolhimento do ISSQN |
| Seção VI | - Do Contribuinte e da Sua Inscrição |
| Seção VII | - Da Escrita e do Documentário Fiscal |
| Seção VIII | - Das Penalidades |
| Seção IX | - Da Fiscalização |
| Seção X | - Disposição Especial |



THE COMMONWEALTH
OF MASSACHUSETTS
CAUSES TO WHICH LAW APPLIES IN MASSACHUSETTS

GENERAL DIVISION

GENERAL

GENERAL DIVISION



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

**TÍTULO II
DAS TAXAS MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA - TL

- | | |
|-----------|--------------------------------|
| Seção I | - Da Incidência |
| Seção II | - Do Contribuinte |
| Seção III | - Da Alíquota e da Arrecadação |
| Seção IV | - Das Isenções |
| Seção V | - Das Penalidades |

CAPÍTULO II - DA TAXA DE EXPEDIENTE

- | | |
|-----------|------------------------------------|
| Seção I | - Da Incidência |
| Seção II | - Das Isenções |
| Seção III | - Do Contribuinte e da Arrecadação |
| Seção IV | - Das Penalidades |

CAPÍTULO III - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- | | |
|----------|-----------------------------------|
| Seção I | - Da Incidência e do Contribuinte |
| Seção II | - Da Arrecadação |

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - TSU

- | | |
|---------|---|
| Seção I | - Da Incidência e das Imunidades e Isenções |
|---------|---|



THE LIBRARY

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARIES

2010-2011 ANNUAL REPORT

THE UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARIES

ANNUAL REPORT 2010-2011

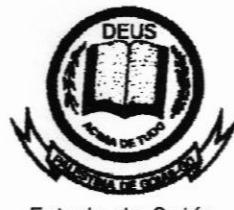
THE UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARIES

ANNUAL REPORT

THE UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARIES

ANNUAL REPORT 2010-2011

THE UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARIES



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

- Seção II - Do Contribuinte
- Seção III - Do Cálculo e da Arrecadação
- Seção IV - Das Penalidades

CAPÍTULO V - DA TAXA DE SERVIÇOS RURAIS

- Seção I - Da Incidência
- Seção II - Do Contribuinte
- Seção III - Do Cálculo e da Arrecadação
- Seção IV - Das Penalidades

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE OCUPAÇÃO ÁREAS EM LOG. PUB.

- Seção I - Da Incidência
- Seção II - Do Contribuinte
- Seção III - Do Cálculo da Taxa
- Seção IV - Do Lançamento
- Seção V - Da Arrecadação

**TÍTULO III
NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I - DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES
MUNICIPAIS**

- CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES EM GERAL
- CAPÍTULO III - DA CORREÇÃO MONETÁRIA



ESTADO DE SÃO PAULO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE FÍSICA

PROFESSOR FERNANDO VIEIRA
PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA
PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA

PROFESSOR DOUTOR FERNANDO VIEIRA



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

- CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA**
- ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS**
- ANEXO II - TABELA DE VALORES PARA TAXA LICENÇA**
- ANEXO III - TAXA DE EXPEDIENTE**
- ANEXO IV - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**
- ANEXO V - TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM LOG. PUB.**



BOLETA REGISTRADA

CÁMARA MUNICIPAL DE GÓMEZ FARIAS COAH.

CAPITOLIA - TERRITORIO DE COAHUILA Y TAMAULIPAS

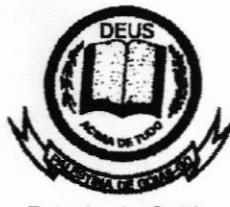
MONS. JUAN BAPTISTA GONZALEZ

SECRETARIO DE LA CÁMARA MUNICIPAL DE GÓMEZ FARIAS COAH.

MONS. JUAN BAPTISTA GONZALEZ

SECRETARIO DE LA CÁMARA MUNICIPAL DE GÓMEZ FARIAS COAH.

SECRETARIO DE LA CÁMARA MUNICIPAL DE GÓMEZ FARIAS COAH.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

L E I N°. 123/98 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LIVRO I

TÍTULO ÚNICO

Do Sistema Tributário Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente lei institui o Código Tributário Municipal e os tributos da competência tributária constitucional do Município de Palestina de Goiás.

Art. 2º - O sistema tributário municipal é integrado por Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Imposto - o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação prevista em lei e independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte;

II - Taxa - o tributo cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



Библиотека

САНКТ-ПЕТЕРБУРГСКИЙ УНИВЕРСИТЕТ

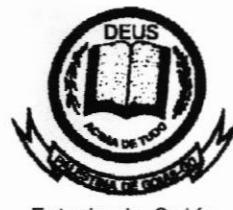
БИБЛИОТЕКА ФИЗИЧЕСКОГО ФАКУЛЬТЕТА

БИБЛИОТЕКА

БИБЛИОТЕКА ФИЗИЧЕСКОГО ФАКУЛЬТЕТА

БИБЛИОТЕКА

БИБЛИОТЕКА ФИЗИЧЕСКОГО ФАКУЛЬТЕТА



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

III - Contribuição de melhoria - o tributo cobrado em decorrência de obras públicas.

Parágrafo Único - por poder de polícia, e para os efeitos desta Lei, entende-se a atividade de administração pública, que limitando ou disciplinando direitos ou interesses, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos bons costumes, à segurança e tranquilidade públicas, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao uso ou destinações do solo e a proteção ambiental.

Art. 4º - Os Impostos municipais, ora instituídos por força do dispostos no artigo 156, e seus parágrafos, da Constituição Federal e artigo 105, e seus parágrafos, da Constituição do Estado de Goiás e os artigos 29 ao 32 da Lei Orgânica do Município de Palestina de Goiás são os seguintes:

I - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
II - Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis-ITBI;

III - Imposto sobre a prestação de Serviços de qualquer Natureza- ISSQN.

Parágrafo Único - enquanto não for aprovada a lei complementar fixando as limitações referidas no parágrafo 4º do artigo 156 da Constituição Federal, aplicar-se-á as disposições deste código no que se refere a alíquotas e incidências.

Art. 5º - As taxas municipais, ora instituídas, com base no artigo 145 inciso II, combinado com o seu parágrafo 2º, da Constituição Federal são as seguintes:

I - Taxa de Licença;
II - Taxa de Expediente;
III - Taxa de Serviços Diversos;
IV - Taxa de Serviços Urbanos;
VI - Taxa de Serviços Rurais;
VII - Taxa de Ocupação de Áreas em Vias, Logradouros Públicos e Feiras.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 6º - A contribuição de melhoria será cobrada, em decorrência de execução de obras públicas, dos que delas forem os beneficiários, observada as prescrições da Lei.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 7º - Os órgãos da administração tributária-fiscal são os definidos no Organograma Geral da Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás.

Art. 8º - A autoridade Fiscal é o servidor municipal com competência e atribuições definidas em Lei, regulamento ou regimento, jurisdição no território do município ou parte dele, para o fim específico de fiscalizar as obrigações tributárias.

Art. 9º - A orientação sobre a aplicação das Leis Tributárias municipais compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelo seu titular.

Parágrafo Único - À autoridade referida neste artigo, cabe interpretar as leis tributárias municipais, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, e propor ao Chefe do Poder Executivo a expedição das instruções que se fizerem necessárias à boa e fiel interpretação daquelas.

Art. 10 - À Secretaria Municipal de Finanças compete a fiscalização direta dos tributos municipais e, a fiscalização indireta, às autoridades, órgãos e demais funcionários, na forma estabelecida em Lei.

Art. 11 - Os funcionários da arrecadação e da fiscalização dos tributos municipais devem, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, prestar assistência e orientar os contribuintes, principalmente os da zona rural, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a boa interpretação e fiel observância das Leis Tributárias.

**CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA**



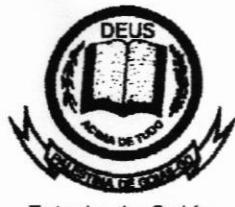
COMMONWEALTH OF MASSACHUSETTS
DEPARTMENT OF PUBLIC SAFETY
BUREAU OF MOTOR VEHICLE
REGISTRATION DIVISION

MASSACHUSETTS LICENSE PLATE
REGISTRATION NUMBER
EXPIRATION DATE

REGISTRATION NUMBER
EXPIRATION DATE

MASSACHUSETTS LICENSE PLATE
REGISTRATION NUMBER
EXPIRATION DATE

MASSACHUSETTS
REGISTRATION DIVISION



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 12 - A arrecadação de tributos, multas e depósitos ou cauções, será efetuada sob a forma, condições e critério que forem estabelecidos em regulamento, podendo o chefe do Poder Executivo Municipal adotar o sistema de arrecadação pela rede bancária.

1º - Os tributos municipais serão recolhidos, nas datas e prazos fixados por ato do Poder Executivo.

2º - Caindo o último dia para pagamento de tributo municipal em dia feriado ou não útil por qualquer motivo, ao contribuinte será facultado recolher o tributo, sem multa alguma, no primeiro dia útil seguinte.

Art. 13 - Os funcionários encarregados da arrecadação tributária respondem, em partes iguais, perante o Tesouro Municipal, pela cobrança a menor de tributos e multas.

1º - O disposto neste artigo se aplica também ao funcionário da fiscalização tributária, quando a cobrança a menor resultar de procedimento fiscal cuja peça básica tenha subscrito.

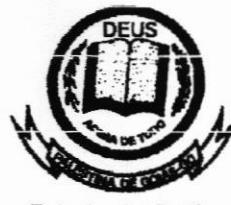
2º - Aos funcionários mencionados no “caput” e parágrafo anterior é assegurado o direito de ação regressiva sobre o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

3º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor decorrente de declaração falsa de contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que a eles se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias, à defesa da Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO**

Art. 14 - O sujeito passivo de obrigação tributária tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, seja qual for a modalidade do seu pagamento.

Parágrafo Único - A restituição far-se-á nos seguintes casos:



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 15 - A restituição do indébito tributário somente se fará quando o pedido, apresentado dentro do prazo estabelecido, estiver acompanhado do documento que comprova o pagamento.

Art 16 - A restituição de indébitos tributários vence juros 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, a partir da data do deferimento ou em que transitar em julgado a decisão definitiva que determinar a devolução da importância indevidamente recolhida aos Cofres Públícos e Municipais.

Art. 17 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias relativas ao principal, salvo o valor de pena pecuniária de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 18 - Nas restituições de tributos e multas regularmente arrecadados serão deduzidos dos valores a serem restituídos a importância correspondente a 10% (dez por cento), a título de despesa com exação, salvo no caso aludido no parágrafo seguinte.

Parágrafo único - Far-se-á integralmente a restituição quando tiver havido erro não intencional de funcionário incumbido da arrecadação, ficando este, todavia, obrigado a pagar à Fazenda Municipal a importância referida no “caput”.

Art. 19 - O documento de pagamento de tributo, que apresentar rasuras, borrões, vícios ou mutilações em lugar substancial não poderá, em geral, instruir pedido de restituição, mas será recebido para confronto com as vias do mesmo pertencentes ao arquivo do Departamento de Receita Tributária Municipal, podendo do confronto resultar a ratificação do documento defeituoso.



NOSSA FÉRIEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

I - Copiaria, no qual se fazem as transcrições de todos os documentos que sejam devidos ser feitos no expediente, quando se tratar de concordâncias, discussões, etc.

II - Repartição, que é a parte que faz o trabalho de distribuição, ou seja, a parte que determina a quem cada documento deve ser remetido, ou seja, a quem deve ser feito o encaminhamento.

III - Execuções, que é a parte que faz o trabalho de execução.

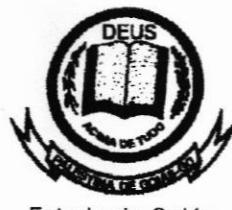
IV - Contabilidade, que é a parte que faz o trabalho de contabilidade, ou seja, a parte que faz o trabalho de classificação, de organização e de conservação dos documentos.

V - Arquivamento, que é a parte que faz o trabalho de arquivamento, ou seja, a parte que faz o trabalho de classificação, de organização e de conservação dos documentos.

VI - Consulta, que é a parte que faz o trabalho de consulta, ou seja, a parte que faz o trabalho de busca e de obtenção de informações.

VII - Expedição, que é a parte que faz o trabalho de expedição, ou seja, a parte que faz o trabalho de remessa dos documentos para os destinatários.

VIII - Conservação, que é a parte que faz o trabalho de conservação, ou seja, a parte que faz o trabalho de classificação, de organização e de conservação dos documentos.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Parágrafo Único - No caso de extravio do documento de pagamento de tributo poderá este ser substituído por certidão específica expedida pelo setor de Contabilidade do Município.

Art. 20 - Nenhuma restituição se fará sem ordem expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, em todos os casos, conhecer do respectivo pedido a decidir em instância administrativa final.

Parágrafo Único - A restituição, em qualquer caso, não se efetivará sem que, após o deferido o pedido, se anote em livro próprio e nas vias do documento pertencentes aos arquivos da contabilidade do município.

Art. 21 - Sempre que possível, nos casos de cobrança de tributos ou multas indevidas ou a maior que o devido, a restituição far-se-á por iniciativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A restituição do indébito tributário, poderá ser transformada em crédito tributário ao contribuinte, para pagamento de futuros débitos tributários ao erário público, do mesmo tipo de tributo que originou o indébito, observando-se o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 18 desta Lei.

Art. 22 - O sujeito passivo perde o direito de pleitear à restituição de indébito tributário no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 14 desta Lei - da data da extinção do crédito tributário;

II - no caso do inciso III do parágrafo único do artigo 14 desta Lei - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido decisão anterior condenatória do contribuinte.

Art. 23 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição, contado o prazo da data desta.



CONSEJO NACIONAL DE INVESTIGACIONES
CÁMARA DE INVESTIGACIÓN DE SALUD

Al Presidente de la República, Lic. Vicente Fox Quesada, se le informa que el Comité de Salud de la Cámara de Investigación de Salud, en su reunión de trabajo realizada el 10 de febrero de 2005, aprobó la propuesta de acuerdo que se adjunta, la cual establece la creación de la Comisión de Salud para la evaluación de la estrategia de salud en el sector público.

En su acuerdo, el Comité de Salud estableció que la Comisión de Salud se constituirá en la Cámara de Investigación de Salud, y que su función principal será la evaluación de la estrategia de salud en el sector público, así como la elaboración de recomendaciones para su mejoramiento.

En su acuerdo, el Comité de Salud estableció que la Comisión de Salud se constituirá en la Cámara de Investigación de Salud, y que su función principal será la evaluación de la estrategia de salud en el sector público, así como la elaboración de recomendaciones para su mejoramiento.

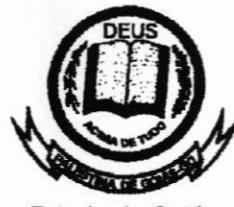
En su acuerdo, el Comité de Salud estableció que la Comisión de Salud se constituirá en la Cámara de Investigación de Salud, y que su función principal será la evaluación de la estrategia de salud en el sector público, así como la elaboración de recomendaciones para su mejoramiento.

En su acuerdo, el Comité de Salud estableció que la Comisión de Salud se constituirá en la Cámara de Investigación de Salud, y que su función principal será la evaluación de la estrategia de salud en el sector público, así como la elaboración de recomendaciones para su mejoramiento.

En su acuerdo, el Comité de Salud estableció que la Comisión de Salud se constituirá en la Cámara de Investigación de Salud, y que su función principal será la evaluación de la estrategia de salud en el sector público, así como la elaboración de recomendaciones para su mejoramiento.

En su acuerdo, el Comité de Salud estableció que la Comisión de Salud se constituirá en la Cámara de Investigación de Salud, y que su función principal será la evaluación de la estrategia de salud en el sector público, así como la elaboración de recomendaciones para su mejoramiento.

En su acuerdo, el Comité de Salud estableció que la Comisión de Salud se constituirá en la Cámara de Investigación de Salud, y que su función principal será la evaluación de la estrategia de salud en el sector público, así como la elaboración de recomendaciones para su mejoramiento.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Parágrafo Único - o prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO V
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 24 - Extingue-se o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - o direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição de crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 25 - Constituído definitivamente o crédito tributário, em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição, prescreve a ação para sua cobrança.

Parágrafo único - A prescrição interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

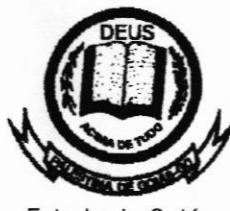
II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 26 - Esgotado o prazo fixado para pagamento, nos termos da Lei ou por decisão final proferida em processo regular, o crédito tributário será inscrito no livro próprio da dívida ativa.



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

Art. 27 - O crédito tributário inscrito na dívida ativa vence juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 28 - Após inscrito o crédito tributário no livro próprio da dívida ativa, será extraído termo, autenticado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças, do qual constará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como do domicílio e a residência de um e outros e, se possível, o número da respectiva carteira de identidade e o de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e ou do Cadastro dos Contribuintes Municipais;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a atualização monetária i os juros de mora;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificadamente a disposição de Lei em que se funda;

IV - a data em que se deu a inscrição no livro próprio;

V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito sendo o caso.

Parágrafo único - O termo conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha em que foi lançada a inscrição do débito do contribuinte.

Art. 29 - É causa de nulidade da inscrição no livro da dívida ativa, e do processo de cobrança dela decorrente, a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, que poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição do termo nulo, devolvido para o sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica à falta de números de carteira de identidade e de cadastros.



ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL
EXCELENTÍSSIMA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
EXCELENTÍSSIMA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL
EXCELENTÍSSIMA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL
EXCELENTÍSSIMA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 30 - A dívida regularmente inscrita, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo relativa a presunção e podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Parágrafo Único - formalizado, o débito será cobrado por execução judicial para pagamento do mesmo, multa, juros correção monetária, honorários advocatício de incumbência e demais encargos previsto em lei.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

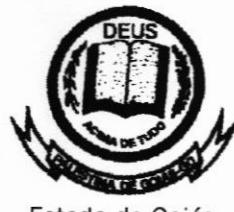
Art. 31 - Contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outra obrigação tributária de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja modificada, não se intentará qualquer procedimento ou ação administrativa fiscal, judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica ao contribuinte que tenha praticado atos de natureza tributária-fiscal de conformidade com as instruções emanadas da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 32 - O lançamento do tributo municipal será feito de acordo com as normas relativas a cada um deles, estabelecidas nesta Lei.

1º - A falta do lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, nem os erros ou omissões do lançamento são aproveitáveis por quem neles estiver incluído.

2º - O titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá alterar “ex-officio” o lançamento de tributo, para cancelar ou acrescentar nomes, aumentar ou diminuir a quantia devida, conforme as diligências autorizarem. Nos casos de inclusão de novos nomes ou de aumento do valor a pagar, intimar-se-á os interessados e lhes será garantido o prazo previsto para quitação do débito.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 33 - O cumprimento de qualquer obrigação prevista neste Código não exime o sujeito passivo da observância de quaisquer exigências das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 34 - Na aplicação deste código observar-se-á sempre o sistema métrico decimal.

Art. 35 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, integralmente ou em parte, conforme exigirem as conveniências e necessidades da administração tributária-fiscal, podendo em qualquer tempo, alterar ou modificar os regulamentos, bem como expedir as demais instruções indispensáveis à sua fiel observância.

LIVRO II

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL
URBANA - IPTU**

SEÇÃO I

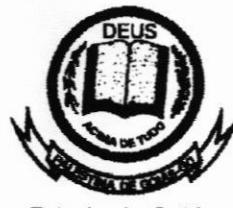
DA INCIDÊNCIA

Art. 36 - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada.

Art. 37 - Para os efeitos desta lei, entende-se por :

I - zona urbana - a área compreendendo um núcleo habitacional, independente do número de habitantes e na qual existem melhoramentos mantidos pelo poder público, observados os limites estabelecidos em lei;

II - zona urbana equiparada - a área urbanizável, ou de expansão urbana, localizada em terreno adjacente a área urbana, ou mesmo fora ou distante deste.



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

Parágrafo Único - Considera-se para os efeitos deste Código, como dentro de zona urbana os estabelecimentos industriais ou agro-industriais, armazéns e silos de prestadores de serviços, situados no raio de 8 (oito) quilômetros do distrito-sede do Município ou da zona urbana dele isolada, e ao longo das rodovias pavimentadas, federais, estaduais e municipais.

Art. 38 - A lei que estabelecer o perímetro urbano não poderá, observado o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, excluir da incidência do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana qualquer imóvel situado nas zonas referidas no artigo anterior

Art. 39 - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel, grava-o independentemente de seu proprietário, e não sendo quitado nas épocas oportunas, acompanha-o nas sucessivas transferências de propriedade, domínio útil ou posse, constituindo ônus real sobre o mesmo.

Art. 40 - A incidência do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, não depende do cumprimento, por parte do titular do direito sobre o imóvel, de qualquer exigência de caráter legal nem o pagamento do tributo exclui a aplicabilidade de outras cominações legais.

Art. 41 - O fato gerador do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, considera-se ocorrido no primeiro dia do exercício e durante o mesmo será lançado.

1º - Na determinação da base de cálculo não se levará em conta o valor dos bens existentes no imóvel, em caráter permanente ou temporário, qualquer que seja a respectiva finalidade, nem qualquer vinculação restritiva do direito de propriedade ou estado de comunhão.

2º - Na determinação do valor venal do imóvel serão considerados:

I - com relação aos sem edificações:

a) a área, a forma, as dimensões e a localização;

b) os acidentes geográficos e os melhoramentos públicos existentes na via ou logradouro e nas proximidades;



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

c) o valor do metro quadrado de imóveis situados nas vizinhanças , apurado no mercado imobiliário local;

d) o tempo em que o imóvel se encontra sem atender a função social da propriedade;

e) outros elementos informativos obtidos pelo fisco municipal.

II - com relação aos com edificações, além dos itens do inciso anterior:

a) o tipo e a qualidade das construções e o respectivo estado de conservação;

b) a área construída e o valor do metro quadrado de construção nas imediações do imóvel

c) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes nas proximidades do imóvel.

3º - No caso do imóvel com edificações, os valores do terreno e das edificações serão calculados separadamente, sendo a soma deste o valor venal daquele.

4º - Para os imóveis localizados em áreas sujeitas à inundações em todo ou parte e ou com erosões acentuadas terá a redução do seu valor venal de 70% (setenta por cento)

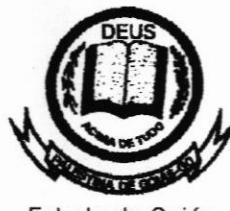
Art. 42 - O valor do metro quadrado (m²), para efeitos do artigo anterior, será o constante do Quadro de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construções, anualmente elaborados pela Comissão de Valores Imobiliários e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, até o dia 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício financeiro seguinte.

Parágrafo Único - tanto o Quadro de Valores de Terrenos quanto a Tabela de Preços de Construções , consideradas as diversas regiões da zona urbana, conterão os seus respectivos itens de valores.

Art. 43 - A comissão de Valores Imobiliários será integrada por 9 (nove) membros, sendo um deles, o titular da Secretaria Municipal de Finanças, como membro nato e seu presidente, e os demais indicados pelo:

I - Chefe do Poder Legislativo - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

II - Secretário Municipal de Finanças - 2 (dois) representantes do fisco municipal;



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

III - Entidade representativa das imobiliárias ou corretores de imóveis - 2 (dois) representantes;

IV - Associações de bairros - 2 (dois) representantes da sociedade local.

1º - Os representantes referidos no inciso I deste artigo serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal; os outros, da livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo, serão escolhidos dentre cidadãos probos, residentes há mais de 5 (cinco) anos no distrito-sede do Município, indicados em lista tríplice pela autoridade ou entidades referidas nos incisos II a IV deste artigo.

2º - Inexistindo no Município entidades das referidas nos incisos III e IV do “caput”, o Chefe do Poder Executivo procederá, livremente, a escolha e designação dos representantes ali mencionados.

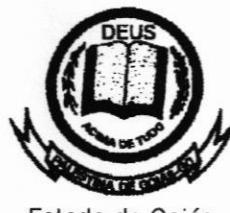
3º - O trabalho dos membros da Comissão de Valores Imobiliários é considerado como serviço relevante ao Município de Palestina de Goiás, vedada qualquer forma de retribuição ou compensação pecuniária.

4º - As decisões da Comissão de Valores Imobiliários serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente o de desempate, e de cada reunião lavrar-se-á ata circunstanciada em livro para tal fim destinado.

5º - A Comissão de Valores Imobiliários, reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros.

Art. 44 - O Quadro de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construções, deverão ser aprovado até 30 de outubro de cada ano pela Comissão de Valores Imobiliários, e uma vez aprovados serão afixados na sede da Prefeitura Municipal, em lugar de acesso e visível ao público, e no Diário oficial do Município quando de sua efetiva publicação e circulação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, durante o qual qualquer cidadão poderá contestar, justificadamente, os valores constantes dos mesmos.

Parágrafo Único - Havendo contestação, a Comissão reunir-se-á para decidir sobre a mesma e, com cópia da ata da sessão, encaminhará tudo, até o dia 10 (dez) de dezembro ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a decisão final e irrecorrível no âmbito da administração municipal.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

**SEÇÃO V
DA ALÍQUOTA E DAS REDUÇÕES**

Art. 45 - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), aplicada sobre o valor venal do imóvel.

Art. 46 - Calculado o valor do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana devido, proceder-se-á automaticamente as seguintes reduções, tratando-se de:

I - imóvel com edificações:

a) encontrando-se o terreno devidamente murado, com o muro da frente de qualquer altura e calçada em boas condições - 70% (setenta por cento);

b) estando o terreno murado, com o muro da frente de qualquer altura e sem calçada - 55% (cinquenta e cinco por cento);

c) existindo calçada na frente e o terreno não se encontrando murado - 50% (cinquenta por cento);

d) inexistindo muro e calçada na frente - 40% (quarenta por cento);

II - Imóvel sem edificações:

a) Estando o terreno murado, com o muro da frente de qualquer altura e calçada em boas condições - 45% (quarenta e cinco por cento);

b) nas condições da letra anterior quanto a muro, porém sem calçada - 25% (vinte cinco por cento)

c) com calçada na frente, porém sem muro algum - 15% (quinze por cento);

1º - para gozar do benefício de redução as edificações, inclusive de muros e calçadas, deverão ser construídas de acordo com as especificações da legislação municipal pertinente.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E APOIO À AÇÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO
DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA

Brasília, 20 de outubro de 2003
O Ministro da Saúde, Dr. Marcelo Alves, autoriza a publicação da seguinte norma regulamentadora:

Decreto nº 500, de 20 de outubro de 2003
que aprova a Portaria nº 1.000, de 20 de outubro de 2003, que estabelece as normas para a elaboração e a publicação de

normas regulamentares de saúde.

Brasília, 20 de outubro de 2003. O Decreto nº 500.
O Ministro da Saúde, Marcelo Alves
Assinatura:

Portaria nº 1.000, de 20 de outubro de 2003, que estabelece as normas para a elaboração e a publicação de normas regulamentares de saúde.

Considerando o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Distrito Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei nº 8.686, de 21 de dezembro de 1993, que institui o Sistema de Licitação e Contratação Pública, e

considerando o disposto na Portaria nº 1.000, de 20 de outubro de 2003, que estabelece as normas para a elaboração e a publicação de normas regulamentares de saúde.

considerando o disposto na Portaria nº 1.000, de 20 de outubro de 2003, que estabelece as normas para a elaboração e a publicação de normas regulamentares de saúde.

considerando o disposto na Portaria nº 1.000, de 20 de outubro de 2003, que estabelece as normas para a elaboração e a publicação de normas regulamentares de saúde.

considerando o disposto na Portaria nº 1.000, de 20 de outubro de 2003, que estabelece as normas para a elaboração e a publicação de normas regulamentares de saúde.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

2º - As edificações novas, concluídas até o último dia do primeiro trimestre do ano, gozarão do benefício de que trata este artigo, desde que tenham recebido o “habite-se”, bem como muro e calçada feitos até a referida data, constatado por vistoria feita por funcionário do fisco municipal.

3º - Para os imóveis localizados em áreas onde não exista a implantação de infra-estrutura de pavimentação nos logradouros, terá uma redução do Imposto devido de 30% (trinta por cento) para os com edificações, e de 20 (vinte por cento) para os não edificados.

4º - O Contribuinte que possuir um único imóvel utilizado como residência própria, com área coberta igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados), estará automaticamente dispensado do recolhimento do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Serviços Urbanos.

1º - tratando-se de imóvel nu, em poder do mesmo proprietário há mais de 5 (cinco) anos, terá o acréscimo previsto neste artigo pela metade, ainda que ocorra a transferência de sua Propriedade no decorrer de exercício financeiro.

2º - Para efeitos do lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana para o ano de 1999, todos os imóveis não edificados, automaticamente estarão sujeitos a penalidade do “caput” deste artigo.

3º - Caberá ao contribuinte, munido de documentação própria e comprobatória, comprovar a data de aquisição do imóvel junto ao Cadastro Técnico Municipal.

4º - Nas situações previstas neste artigo e no parágrafo primeiro, as deduções referidas no inciso II do artigo 50, serão calculadas após acrescido o valor venal do imóvel.

**SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 47 - O lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será feito anualmente, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, preferencialmente no primeiro trimestre de cada ano, em nome do proprietário do imóvel que constar no Cadastro Técnico Municipal e em documento próprio de arrecadação tributária, cujo modelo deverá ser aprovado pelo órgão competente.



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

1º - Para os imóveis edificados e para os não edificados, o documento de arrecadação tributária deverá ser enviado para o endereço do proprietário que constar no Cadastro Técnico Municipal, no máximo até 20 dias antes da data de vencimento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, considerando-se para todos os efeitos legais notificado o contribuinte, independentemente de qualquer assinatura do mesmo no documento.

2º - Para os imóveis não edificados, e que não constarem o endereço do proprietário no Cadastro Técnico Municipal, o documento de arrecadação ficará a disposição do contribuinte, no órgão arrecadador da Prefeitura Municipal, considerando para todos os efeitos legais notificado o contribuinte, conforme o disposto no parágrafo seguinte.

3º - A Prefeitura Municipal de Palestina de Goiás fará publicar no seu placar o aviso de Notificação de Lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e ainda deverá afixar este aviso em repartições e prédios públicos, instituições financeiras, associações, sindicatos, etc., bem como fará inserção do aviso no sistema de rádio difusão em no mínimo três dias consecutivos a cada hora fechada.

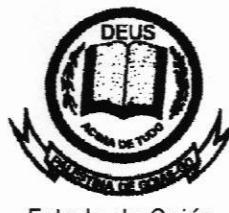
Art. 48 - Na ocorrência de ato ou fato justificativo, o lançamento poderá sofrer alterações durante o exercício a requerimento do contribuinte, em processo regular, ou “ex - officio” pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças, em ambos os casos por despacho da autoridade competente.

Art. 49 - O lançamento será feito por auto de infração no caso do imóvel situado na zona urbana não inscrito no Cadastro dos Contribuintes Municipais, ou quando se trata de imóvel situado em loteamento não aprovado pelo poder público.

Art. 50 - O lançamento será feito no caso de :

I - Condomínio indiviso - em nome do condômino representante do condomínio;

II - Condomínio diviso - em nome de cada condômino, na proporção da respectiva parte, calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento;



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

III - não sendo conhecido o nome do proprietário, somente com a indicação da localização do imóvel, ou, se for o caso, em nome de quem detenha o uso e gozo do imóvel.

Art. 51 - O contribuinte terá até 10 (dez) dias que antecedem o vencimento do imposto para reclamar contra o lançamento, não o fazendo neste prazo, considerar-se-á lançado para todos os efeitos legais.

Art. 52 - O lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana se fará de uma só vez, observadas as normas de regulamento

Parágrafo Único - fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor do tributo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o pagamento da parcela final se efetive até o último dia do exercício financeiro a que se refere o lançamento, incidindo sobre as mesmas a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Palestina de Goiás (UFRMP) vigente na época de sua efetiva liquidação.

Art. 53 - No caso do contribuinte pagar de uma só vez o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, até a data de seu vencimento, além das deduções previstas no artigo 50, terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) no valor do tributo devido.

Art. 54 - Em casos excepcionais, a critério do Chefe do Poder Executivo, poderá este autorizar o recolhimento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana em maior número de parcelas, desde que o pagamento da parcela final se efetive até o último dia útil do exercício financeiro a que se referir o lançamento.

Art. 55 - O pagamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana não constitui reconhecimento, por parte do município de Palestina de Goiás, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do imóvel tributado.

Art. 56 - No mesmo documento de lançamento e de arrecadação do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana e repartição fiscal do município poderá incluir créditos relativos às taxas



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

municipais, quando coincidente como contribuinte a mesma pessoa e periodicidade de recolhimento for igual ao do Imposto.

**SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS**

Art. 57 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com:

- I - multa pecuniária, variável segundo a natureza da infração;
- II - atualização monetária do valor do débito vencido e juros de mora por decurso de prazo;
- III - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

Art. 58 - Serão punidas com multas pecuniárias: o contribuinte que:

- a) não inscrever o imóvel no Departamento da Receita Tributária, ou fazê-lo em prazo superior a 90 (noventa) dias após o registro imobiliário;
 - b) prestar informações falsas com o fito de diminuir a base de cálculo do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, ou se negar, depois de intimado, a prestar informações necessárias ao lançamento;
- I - Conforme o disposto do artigo 146 - quem recolher o tributo fora do prazo fixado.

**SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei, considera-se não edificado o imóvel em que:

- I - a edificação não estiver de acordo com o artigo seguinte;
- II - a edificação:
 - a) se encontrar em obras, sem condições de habitação ou outro uso;



ПОСТАНОВЛЕНИЕ О ПРИЕМЕ В ВОЕННО-МЕДИЦИНСКИЙ УЧЕБНЫЙ ЦЕНТР ПО ПОДГОТОВКЕ ПОДОБРАЗНЫХ СПЕЦИАЛИСТОВ

о внесении изменений в постановление Правительства Российской Федерации от 10 марта 1999 года № 145

ПОСТАНОВЛЕНИЕ о приеме в ВММУЦ

о приеме в ВММУЦ гражданской и военной администрации Российской Федерации

о внесении изменений в постановление Правительства Российской Федерации от 10 марта 1999 года № 145

о приеме в ВММУЦ гражданской и военной администрации Российской Федерации

о приеме в ВММУЦ гражданской и военной администрации Российской Федерации

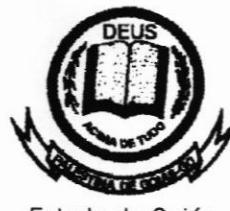
о приеме в ВММУЦ гражданской и военной администрации Российской Федерации

о приеме в ВММУЦ

о приеме в ВММУЦ гражданской и военной администрации Российской Федерации

о приеме в ВММУЦ гражданской и военной администрации Российской Федерации

о приеме в ВММУЦ гражданской и военной администрации Российской Федерации



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

b) estiver condenada pela autoridade competente, em ruínas ou for de natureza temporária;

c) seja demolível, por força de disposição contratual, até o último dia do exercício a que se referir o lançamento;

d) tenha sido considerada, pela autoridade competente como inadequada, com relação a área de ocupação, para a finalidade ou uso pretendido, ou em desacordo com a legislação pertinente ao uso do solo urbano.

Art. 60 - Considera-se imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, o terreno contido em zona urbana, ou em zona a ela equiparada, na qual exista construção ou edificação em condições de uso ou destino, para moradia, exercício de atividade econômica ou não, bem como suas unidades autônomas localizadas no mesmo lote.

Art. 61 - Exigir-se-á certidão negativa de débito do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana nos seguintes casos:

I - Concessão de “habite-se” ou de licença para construção ou reforma de edificação;

II - Remanejamento de áreas urbanas;

III - participação em licitação pública municipal de qualquer modalidade como concorrente, ou inscrição como prestador de serviços ou fornecedor de Município de Palestina de Goiás.

IV - celebração de contrato de locação, de qualquer espécie, com órgãos públicos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará, sempre que necessário, aos órgãos da União, Estado e os dos municípios vizinhos, a exigência contida no inciso IV do artigo anterior.

Art. 62 - Na hipótese do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência do Município de Palestina de Goiás (UFRMP), tomado o valor deste no mês de janeiro do ano do lançamento, o contribuinte ficará dispensado do pagamento do referido Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 63 - Os sítios e chácaras de recreio, excluídos da incidência do Imposto Territorial Rural, por força do artigo 14 do decreto - lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, são considerados como situados em área urbana e , assim obrigados ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o lançamento será feito normalmente pelo fisco municipal, que promoverá “ex-officio” a inscrição do imóvel no cadastro próprio, após verificar junto ao INCRA a situação do mesmo, em especial se atende ou não as condições do artigo 14 referido no “caput”.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS
IMÓVEIS - ITBI**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 64 - O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerado:

I - a transmissão, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo Único - incluem-se entre os fatos geradores do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis:



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

I - O compromisso de compra e venda do imóvel;

II - a procuração em causa própria, para a venda do imóvel e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns ao compromisso de compra e venda;

III - a renúncia ou cessão onerosa de herança em benefício de determinada pessoa;

IV - o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges a favor do outro, na divisão do patrimônio comum quando da separação judicial ou do divórcio;

V - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis, quando oneroso;

VI - a divisão para extinção de condomínio, quando o condômino receber quota-parte em imóvel de valor maior que sua fração ideal, sobre o que exceder desta;

VII - a instituição de enfiteuse ou sub-enfeuse, e a aquisição por sentença declaratória de usucapião;

VIII - a permuta e a dação em pagamento, quando envolver imóvel;

IX - Qualquer outro ato jurídico ou extra-jurídico inter vivos não especificados nos incisos anteriores, que implique transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física, a título oneroso, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 65 - O imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis incide também quando as partes resolverem a retratação de contrato que já tenha sido lavrado e transscrito, bem como quando o vendedor exercer o direito de prelação.

**SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES**

Art. 66 - O Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis não incide sobre a transmissão de bens imóveis.



ПОСТАНОВЛЕНИЕ Министерства образования и науки Российской Федерации о внесении изменений в постановление № 100

о внесении изменений в постановление № 100

о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100

о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100

о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100

о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100

о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100

о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100

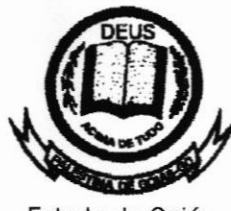
о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100

о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100

о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100

ПОСТАНОВЛЕНИЕ
о внесении изменений в постановление № 100

о внесении изменений в постановление № 100 о внесении изменений в постановление № 100



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

I - em que figurar como adquirente a União, os estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público;

II - em que figurar como adquirente partido político, suas fundações, ou entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de caráter educacional, cultural e de assistência social, nas aquisições de imóveis relacionados com a respectiva atividade assistencial;

III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital subscrito;

IV - decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica em outra;

V - Para servirem de templo para qualquer culto.

Parágrafo Único - O Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis também não incide sobre a transmissão de bens imóveis, ou direitos a eles relativos, aos mesmo aliados, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, quando da extinção da pessoa jurídica a quem foram os bens conferidos.

Art. 67 - O disposto no inciso III e no parágrafo único do artigo anterior não se aplica quando o adquirente for pessoa jurídica cuja atividade preponderante seja a compra e venda de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre eles, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 68 - São isentos do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis a transmissão de propriedade de bens imóveis e de direitos reais sobre eles:

I - beneficiários de isenção por força de dispositivo constitucional

II - relacionar-se com extinção de condomínio ou partilha em virtude de separação judicial ou de divórcio, desde que não haja diferença entre as quotas-partes ou da meação, caracterizando esta diferença a transmissão a título oneroso.



ПРИКАЗЫ МИНИСТЕРСТВА ЗДОРОВЬЯ РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ

Приказ №103н от 15.03.2001 г. «Об утверждении Правил определения и оценки риска для здоровья населения от воздействия на него опасных факторов окружающей среды и (или) производственного фактора»

Приказ №104н от 15.03.2001 г. «Об утверждении Правил определения и оценки риска для здоровья населения от воздействия на него опасных факторов окружающей среды и (или) производственного фактора»

Приказ №105н от 15.03.2001 г. «Об утверждении Правил определения и оценки риска для здоровья населения от воздействия на него опасных факторов окружающей среды и (или) производственного фактора»

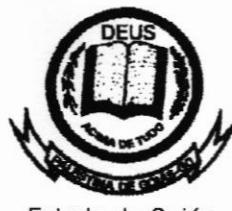
Приказ №106н от 15.03.2001 г. «Об утверждении Правил определения и оценки риска для здоровья населения от воздействия на него опасных факторов окружающей среды и (или) производственного фактора»

Приказ №107н от 15.03.2001 г. «Об утверждении Правил определения и оценки риска для здоровья населения от воздействия на него опасных факторов окружающей среды и (или) производственного фактора»

Приказ №108н от 15.03.2001 г. «Об утверждении Правил определения и оценки риска для здоровья населения от воздействия на него опасных факторов окружающей среды и (или) производственного фактора»

Приказ №109н от 15.03.2001 г. «Об утверждении Правил определения и оценки риска для здоровья населения от воздействия на него опасных факторов окружающей среды и (или) производственного фактора»

Приказ №110н от 15.03.2001 г. «Об утверждении Правил определения и оценки риска для здоровья населения от воздействия на него опасных факторов окружающей среды и (или) производственного фактора»



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

**SEÇÃO III
DAS ALÍQUOTAS DO ITBI**

Art. 69 - As alíquotas do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre a parcela do financiamento - 0,5% (meio por cento);
- b) sobre a parte não financiada - 1,5% (um e meio por cento);

II - nas demais transmissões - 3% (três por cento).

**SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 70 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele .

1º - Na arrematação em leilão ou hasta pública, na remissão ou na adjudicação de bens imóveis ou de direitos reais sobre eles, bem como na cessão de direitos a sua aquisição, o Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis será calculado sobre o valor constante de avaliação judicial ou administrativa, ou o preço, se este for maior que o atribuído pelo fisco municipal.

2º - Para efeitos de determinação da base de cálculo do Imposto, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer pauta de valores básicos, sem prejuízo de outras medidas visando a fixar o valor venal de bens imóveis, variando os valores básicos em função da qualidade das terras, benfeitorias e a qualidade das terras, benfeitorias e a qualidade destas, pauta que será atualizada mensalmente se necessário

3º - A Secretaria Municipal de Finanças adotará as providências cabíveis para a instituição e operacionalização do sistema de avaliação de bens imóveis e de direitos a eles relativos, com vista ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.



UNIVERSITAT DE VALÈNCIA

CÀtedra de Geografia de la Universitat de València

1997-1998
Cicle d'Estiu 1998

Geografia i Geodàsia
Geodàsia i Geodesia

Geodàsia i Geodesia
Geodesia y Geodésia

Geodesia y Geodésia

Geodesia y Geodésia

Geodesia y Geodésia

Geodesia

Geodesia y Geodésia

Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia

Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia

Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia

Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia
Geodesia y Geodésia



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

**SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 71 - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis é o adquirente do bem imóvel ou de direito a ele relativo, e o cessionário de direito à aquisição de bem imóvel.

Parágrafo Único - nas permutas, totais ou parciais, o sujeito passivo da obrigação tributária, de que trata este capítulo, é aquele que receber a parte em imóveis. Se ambas as partes forem imóveis, a cada um o que lhe couber, limitada a responsabilidade ao valor do imóvel recebido na permuta.

Art. 72 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis:

I - o alienante ou cedente, quando não constar da via do contrato em seu poder, ou anexado a ela prova de recolhimento do tributo de que trata este capítulo, ou averbação co pagamento feita pela repartição municipal competente;

II - os tabeliões, escrivões e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos em que funcionarem ou forem perante eles praticados sem o pagamento do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo diligenciará junto ao Titular da Comarca de Palestina de Goiás, visando o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, celebrando convênio, se for o caso.

**SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO DO ITBI**

Art. 73 - O recolhimento do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis dar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões por ato público:

a) antes de lavrada a escritura, quando efetivada no município;



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

b) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso de escritura lavrada em outro município ou no estrangeiro, porém antes do registro da mesma na registro de imóveis da Comarca de Caiapônia-GO;

II - nas transmissões ou cessões por instrumento particular, dentro de 10 (dez) dias da celebração do ato;

III - nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição da respectiva carta.

Art. 74 - O recolhimento do Imposto far-se-á mediante guia, conforme modelo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, preenchida e emitida pelo:

I - Tabelião que deva lavrar a escritura, quando se der no Município;

II - pelo oficial do registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura for lavrada em outro Município ou no estrangeiro;

III - Pelo escrivão, quando se tratar de transmissão ocorrida em processo judicial;

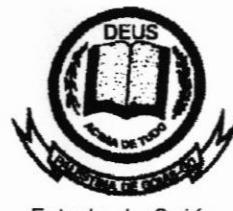
IV - pelo adquirente, quando a transmissão se der por instrumento particular, no prazo referido no inciso II do artigo anterior.

Art. 75 - O Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis regularmente pago somente será restituído, observadas as prescrições dos artigos 14 à 23, quando o ato de que resultou o seu recolhimento não se efetivar por força de retratação ou por decisão judicial

**SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES**

Art. 76 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multa de:

1 - 2 (duas) vezes o imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis devido:



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

a) constatado, em auto de infração, quando se tratar de omissão total ou parcial do pagamento do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis devido;

b) na mesma condição, for constatada a omissão de fruto pendente ou outra circunstância que tenha influído, objetivamente, na fixação a menor da base de cálculo do tributo, contribuindo para a diminuição do Imposto sobre a transmissão inter vivos de Bens Imóveis devido;

II - 1 (uma) vez o valor do Imposto devido - o tabelião, escrivão ou oficial de registro de imóveis, que lavrar a escritura ou promover-lhe registro, conforme o caso, sem a transcrição do documento competente de pagamento do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis.

Art. 77 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive construtoras e incorporadoras, que explorarem o ramo imobiliário por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação relacionada com o tributo de que trata este artigo, ou dificultarem a identificação de sujeito passivo, ou ainda iludirem a ação de agente fiscal com fito de eximir-se ou alguma pessoa do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis, serão punidas com multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do Imposto devido, sem prejuízo da obrigação de recolher o principal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 78 - O imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do Anexo I - Lista de Serviços, desta lei.

1º - A incidência do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza independe:



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

I - da utilização de ferramentas, máquinas, veículos ou outro equipamento;

II - do usuário ou consumidor final;

III - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais relativa à atividade, sem prejuízo das sanções cabíveis impostas pela autoridade competente.

2º O fornecimento de mercadorias com simultânea prestação de serviços, quando não especificado em contrário na Lista de serviços, fica sujeito ao tributo incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias, bem como os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação da competência do Estado.

**SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

Art. 79 - Excluem-se da incidência do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza:

I - Os serviços que configurem fato gerador de Impostos da competência da União ou do Estado;

II - a prestação de serviços em relação de emprego ou de membro de diretoria, de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade de natureza econômica ou não, com ou sem fins lucrativos;

III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas diretamente com União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, assim como as respectivas subempreitadas.

**SEÇÃO III
DO CÁLCULO DO ISSQN E DA ALÍQUOTA**



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

Art. 80 - A base de cálculo do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

1º - Para efeitos de cálculo do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza, do preço do serviço será excluído, nos casos especificados no Anexo I - Lista de Serviços, o valor das mercadorias cujo fornecimento esteja sujeito a tributo da competência do Estado.

2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço cobrado por tais serviços.

3º - Nas prestação dos serviços mencionados nos itens 31, 32, 33 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer natureza será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes a:

- a) valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza.

4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 50, 87 e 88 da Lista de Serviços forem prestados por sociedade de natureza econômica ou não, esta ficará sujeita ao Imposto na forma do parágrafo 2º, calculado em relação a cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 81 - O Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela aplicação, sobre o valor cobrado pela execução do serviço, da alíquota de 2% (dois por cento) daquele valor, excluídos os referentes às mercadorias, se for o caso.

Art. 82 - A base de cálculo do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza poderá ser estimada pelo fisco municipal sempre que, pela natureza dos serviços, quantidade e condições em que forem prestados, se tornar conveniente para a defesa dos interesses do Erário Público Municipal.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

1º - A base de cálculo referida neste artigo será fixada em ato do Secretário Municipal de Finanças, para período não inferior a 6 (seis) meses, e servirá como limite mínimo de tributação ou como base de cálculo definitiva para o período, conforme esteja o contribuinte obrigado ou dispensado da escrita fiscal, observado o disposto em regulamento.

2º - Para a fixação da base de cálculo estimada será levado em conta:

I - o período mais significativo para o tipo de atividade do contribuinte;

II - a média das despesas com:

a) materiais empregados, combustíveis e outros elementos consumidos ou aplicados, excluídas as mercadorias cujo fornecimento esteja sujeito a tributo da competência estadual;

b) a folha dos salários pagos mensalmente, inclusive honorários, “pro-labore” e retiradas, a qualquer título, de sócios ou diretores;

c) os aluguéis mensais de imóveis, máquinas e equipamentos, ou, quando pertencentes ao contribuinte, a depreciação legal dos mesmos;

d) as despesas com água, esgoto, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

III - o lucro médio mensal da atividade.

3º - Não sendo possível determinar o lucro médio mensal do contribuinte, será tomado o obtido em igual período por outro contribuinte com a mesma atividade, ainda que através de informações em outro Município.

4º - Para o contribuinte enquadrado em regime especial de estimativa do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza os seus lançamentos mensais para pagamentos futuros serão transformados e emitidos em UFIR.

**SEÇÃO IV
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 83 - Considera-se local da prestação de serviço:



UNIVERSITY OF THE PHILIPPINES
COLLEGE OF LAW
SCHOOL OF LAW STUDENTS' ASSOCIATION

1. The University of the Philippines College of Law is a member of the Association of American Law Schools and is accredited by the American Bar Association. The College of Law is also a member of the Association of Asian Law Schools.

2. The University of the Philippines College of Law is a member of the Association of American Law Schools and is accredited by the American Bar Association. The College of Law is also a member of the Association of Asian Law Schools.

COLLEGE OF LAW STUDENTS' ASSOCIATION

3. The University of the Philippines College of Law is a member of the Association of American Law Schools and is accredited by the American Bar Association. The College of Law is also a member of the Association of Asian Law Schools.

4. The University of the Philippines College of Law is a member of the Association of American Law Schools and is accredited by the American Bar Association. The College of Law is also a member of the Association of Asian Law Schools.

5. The University of the Philippines College of Law is a member of the Association of American Law Schools and is accredited by the American Bar Association. The College of Law is also a member of the Association of Asian Law Schools.

6. The University of the Philippines College of Law is a member of the Association of American Law Schools and is accredited by the American Bar Association. The College of Law is also a member of the Association of Asian Law Schools.

7. The University of the Philippines College of Law is a member of the Association of American Law Schools and is accredited by the American Bar Association. The College of Law is also a member of the Association of Asian Law Schools.

8. The University of the Philippines College of Law is a member of the Association of American Law Schools and is accredited by the American Bar Association. The College of Law is also a member of the Association of Asian Law Schools.

9. The University of the Philippines College of Law is a member of the Association of American Law Schools and is accredited by the American Bar Association. The College of Law is also a member of the Association of Asian Law Schools.

10. The University of the Philippines College of Law is a member of the Association of American Law Schools and is accredited by the American Bar Association. The College of Law is also a member of the Association of Asian Law Schools.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

I - o do estabelecimento do contribuinte ou, na sua falta, o da residência do prestador de serviços;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III - nas causas que se processarem em juízo - no fórum , sede do juizado.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

Art. 84 - O Imposto será lançado pelo próprio contribuinte nos livros da escrita fiscal e periodicamente apurado em guia de recolhimento, observadas as disposições regulamentares.

Art. 85 - Não serão consideradas as deduções que se fizerem no preço do serviço, referentes a valores de mercadorias nele aplicadas, quando estas forem adquiridas sem nota fiscal competente.

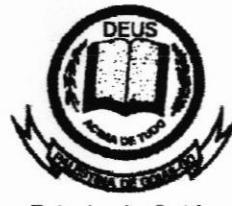
Art. 86 - O Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte ao órgão arrecadador nos períodos, prazo e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 87 - Atendidas as conveniências da Fazenda Pública Municipal, poder-se-á adotar o sistema de retenção do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza na fonte, ficando a pessoa que o reter responsável pelo seu recolhimento, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

**SEÇÃO VI
DO CONTRIBUINTE E DA SUA INSCRIÇÃO**

Art. 88 - O contribuinte do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes na lista de serviços.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 89 - O contribuinte do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza é obrigado a inscrição no cadastro de contribuintes municipais, bem como a prestar as informações solicitadas, periodicamente ou eventualmente, pela autoridade competente, conforme disposto em regulamento.

**SEÇÃO VII
DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

Art. 90 - O contribuinte é obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro do movimento financeiro relacionado com a prestação de serviços.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá as condições para a centralização de escrita fiscal.

Art. 91 - Os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, bem como a obrigatoriedade de sua manutenção ou dispensa de todos ou de determinado livro, tendo em vista a natureza da atividade do contribuinte, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 92 - Em regulamento se disporá também sobre a Nota Fiscal de Serviços, de emissão obrigatória pelo contribuinte do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza, especialmente sobre:

I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

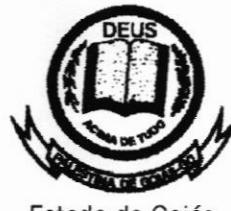
II - características e indicações mínimas;

III - forma de utilização;

IV - autorização para impressão;

V - autenticação;

VI - outras condições que se fizerem necessárias à defesa dos interesses do Tesouro Municipal.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 93 - O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento os modelos dos livros fiscais, da sistemática de escrituração , do modelo de nota fiscal, número de vias, e outras características, inclusive quanto à autenticação e arquivamento dos mesmos.

**SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 94 - As infrações a este capítulo serão punidas com:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de controle e arrecadação.

Art. 95 - Serão punidos com multa:

I - de valor igual ao do serviço prestado, os que, sujeito ao pagamento do Imposto com base na estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor desta;

II - de valor igual ao do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza:

a) os que, obrigados a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio documento relacionado com a prestação de serviços, objetivando o não pagamento ou o recolhimento a menor do tributo;

III - de valor igual a 50 (cinquenta) UFIR:

a) os que deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviços;

b) os que mandarem imprimir ou utilizarem Nota Fiscal de Serviços em desacordo com as normas estabelecidas;

c) os que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação dos funcionários fiscais, ou, ainda se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização;

d) os que cometem infração para a qual não haja pena específica.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

IV - Conforme disposto no artigo 146 desta Lei - quem recolher o imposto fora do prazo fixado.

Parágrafo Único - no caso de infração , resultante de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, com vistas eximir-se do pagamento do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza, total ou parcialmente, a multa será agravada, passando a ser de 5 (cinco) vezes o valor do Imposto devido.

Art. 96 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro. A cada reincidência subsequente , com esta multa acrescida de mais 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a nova infração , cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente a igual infração anterior.

Art. 97 - O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, pelo Secretário Municipal de Finanças, a regime especial de controle de arrecadação.

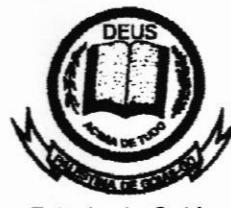
1º - Igualmente poderá ser submetido ao regime especial de controle de arrecadação qualquer contribuinte do Imposto, sempre que a medida for julgada conveniente à defesa dos interesses do Tesouro Municipal.

2º - O regime a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e consistirá, especialmente, no acompanhamento das atividades do contribuinte por tempo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, durante o qual apurar-se-á o valor mensal dos serviços prestados.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 98 - A fiscalização do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza, será exercida, sobre todos os contribuintes responsáveis, sem distinção, primeiramente para orientá-los quanto ao cumprimento de suas obrigações. As penas só serão aplicadas após ter sido o contribuinte intimado e vencido, o prazo desta, não ter cumprido a intimação.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 99 - A fiscalização do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelo seus agentes fiscais.

Art. 100 - As pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Município, contribuintes do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza, não poderão escusar-se a exibir aos funcionários fiscais os livros e papéis relacionados com a escrituração dos mesmos.

Parágrafo único - No caso de recusa, a autoridade administrativa adotará, imediatamente, as providências para que a exibição se faça judicialmente.

Art. 101 - Os prestadores de serviços sediados em outros Municípios, quando desenvolverem suas atividades no Município de Palestina de Goiás, serão sempre submetidos a regime especial de controle de arrecadação, podendo o Secretário Municipal de Finanças, em vista dos serviços em via de prestação e a defesa dos interesses da Fazenda Municipal, determinar que o recolhimento do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza se faça por antecipação.

**SEÇÃO X
DISPOSIÇÃO ESPECIAL**

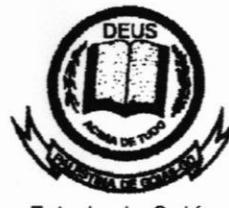
Art. 102 - O exercício de qualquer das atividades previstas na Lista de Serviços pressupõe o pagamento da Taxa de Licença (TL), inclusive o de sua renovação anual.

**TÍTULO II
DAS TAXAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA - TL**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 103 - A taxa de licença, decorrente do poder de polícia do Município de Palestina de Goiás, tem por fato gerador a concessão de licença nos seguintes casos:



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

I - Localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II - funcionamento de qualquer estabelecimento em horário especial;

III - exercício do comércio, com estabelecimento fixo, ou ambulante, ou ainda qualquer outra atividade eventual;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arruamento ou loteamento em terrenos particulares;

VI - ocupação de áreas com bens móveis, ou veículos com bens para venda a consumidor final, a título precário ou transitório, em vias e logradouros ou terrenos públicos, inclusive em calçadas;

VII - publicidade na parte externa de edificação, ou em painéis e semelhantes visíveis ao público;

VIII - abate de gado e outros animais.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considera-se:

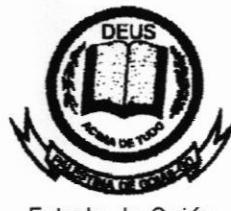
I - comércio ou atividade eventual - o exercício em instalações precárias ou removíveis, tais como barracas, balcões, mesas, tabuleiros e semelhados, e em veículos;

II - comércio ou atividade ambulante - o exercido sem localização certa, com ou sem utilização de veículos;

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 104 - Contribuinte da Taxa de Licença é o beneficiário da licença ou do alvará a esta referente.

**SEÇÃO III
DA ALÍQUOTA E DA ARRECADAÇÃO**



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

Art. 105 - A Taxa de Licença será cobrada de acordo com o Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - Quando exercidas mais de uma atividade no mesmo local, a Taxa de Licença será calculada sobre a qual recair a maior alíquota e acrescida de 10% (dez por cento) sobre o valor devido para cada uma das demais atividades.

Art. 106 - A arrecadação da Taxa de Licença processar-se-á na forma e prazo fixados em regulamento, podendo o valor devido ser dividido em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, quando se tratar de licença anual ou de sua renovação, desde que o pagamento da parcela final se efetive até o último dia útil do exercício financeiro a que se refere o lançamento.

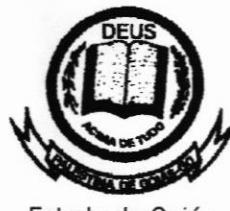
1º - No caso de contribuinte com estabelecimento fixo no Município, a Taxa de Licença será lançada no início de cada ano, pelo fisco municipal e independentemente de qualquer providência do agente passivo, que do lançamento será intimado.

2º - A Taxa de Licença, quando do início da atividade de qualquer estabelecimento no município, fora da época do lançamento previsto, será concedida no valor proporcional de 1/12 (um doze avos) para cada mês, até o encerramento do exercício fiscal.

3º - Concedida a licença, após o recolhimento do valor da Taxa de Licença, será expedido o alvará com validade para o exercício fiscal a que se refere o lançamento.

4º - Terminado o prazo de validade do Alvará de Licença, será ele revalidado para igual período, mediante recolhimento da taxa de Licença, sob pena de cassação do mesmo e proibição do funcionamento da atividade até que a situação do interessado seja regularizada perante o Poder Público Municipal.

Art. 107 - Nenhuma das atividades referidas nos incisos do artigo 108 poderão ser iniciadas, ou estabelecimento algum instalado no município sem a prévia licença concedida pela repartição municipal competente que expedirá, para cada caso, o alvará e fiscalizará o recolhimento da Taxa de Licença.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de prévia autorização da União ou do Estado, não são imunes da Taxa de Licença, que somente será cobrada e o alvará expedido, mediante prova de cumprimento das exigências legais.

**SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES**

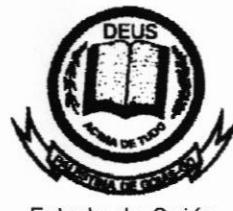
Art. 108 - São isentos de pagamento de Taxa de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos da indústria caseira, da arte popular ou do artesanato, quando de sua própria produção e sem auxílio de empregados.
- IV - os serviços de limpeza e pintura;
- V - as construções de passeio e calçadas;
- VI - as construções provisórias destinadas à guarda de material de construção, quando no canteiro de obra;
- VII - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VIII - os anúncios através da imprensa, rádio e televisão.

**SEÇÃO V
DAS PENALIDADES**

Art. 109 - Serão punidos com multa:

- I - de valor igual ao da Taxa devida:
 - a) a quem iniciar a instalação do estabelecimento sem a prévia licença, ou iniciar atividade sem estar de posse do competente alvará;



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

b) quem obrigado ao alvará de licença, se negar a exibi-lo ao agente fiscal ou funcionário municipal com atribuições de fiscalizar a expedição daquele documento;

II - Conforme o disposto no artigo 146 desta Lei - quem recolher a Taxa de Licença fora do prazo fixado.

III - de valor correspondente a 50% (cinquenta) UFIR - quem cometer infração as normas deste capítulo, para a qual não haja pena prevista.

**CAPÍTULO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 110 - A Taxa de Expediente tem com fato gerador a prática de ato e a prestação dos serviços constantes do Anexo III desta Lei, e será cobrada de acordo com os valores atribuídos aos casos de incidências previstas naquela tabela.

Parágrafo único - Não são tributados com a Taxa de Expediente os atos e serviços executados por repartição pública municipal que não estejam expressamente nominados em qualquer dos itens do Anexo III .

**SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES**

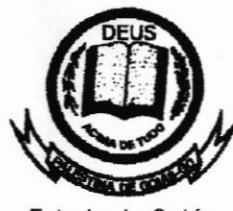
Art. 111 - São isentos da Taxa de Expediente os que:

I - forem imunes ou isentos por força constitucional;

II - gozarem de isenção geral de tributos em virtude deste código ou de outras leis municipais;

III - mediante levantamento efetuado pela equipe Técnica do Serviço Social da Prefeitura Municipal, comprovarem o seu estado de pobreza;

IV - mediante apresentação de atestado passado por autoridade judiciária ou policial, provarem o seu estado de pobreza.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Parágrafo único - Em toda e qualquer certidão ou outro papel solicitado às repartições municipais, para a instauração ou instrução de processo de defesa ou de interesse direto ou imediato do Município e da Fazenda Pública, não é devida a Taxa de Expediente em nenhuma de suas formas.

**SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 112 - Contribuinte da Taxa de Expediente é o beneficiário do ato ou do serviço.

Parágrafo único - A arrecadação da Taxa de Expediente processar-se-á na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

**SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 113 - Aplicar-se-á multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida a quem não recolher no prazo estabelecido, ou ao funcionário que despachar ou dar andamento a documento ou papéis a ela sujeitos, sem adotar medidas visando a arrecadação do tributo.

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE**

Art. 1114 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador os seguintes serviços, prestados por repartições públicas municipais:

- I - numeração de prédios;
- II - apreensão de bens móveis ou semoventes;
- III - depósito de mercadorias;



University of Minnesota Twin Cities Academic Catalog

Academic Programs and Requirements

The University of Minnesota Twin Cities Academic Catalog is designed to provide prospective students with the information necessary for planning their academic programs. It is intended to be a resource for students, faculty, and staff, and to provide a comprehensive overview of the University's academic offerings.

Table of Contents

Academic Programs and Requirements

Academic Programs and Requirements

The University of Minnesota Twin Cities Academic Catalog is designed to provide prospective students with the information necessary for planning their academic programs.

Academic Programs and Requirements

The University of Minnesota Twin Cities Academic Catalog is designed to provide prospective students with the information necessary for planning their academic programs.

Table of Contents

Academic Programs and Requirements

Academic Programs and Requirements

The University of Minnesota Twin Cities Academic Catalog is designed to provide prospective students with the information necessary for planning their academic programs.

The University of Minnesota Twin Cities Academic Catalog is designed to provide prospective students with the information necessary for planning their academic programs.

Academic Programs and Requirements

Table of Contents

Academic Programs and Requirements

Academic Programs and Requirements

The University of Minnesota Twin Cities Academic Catalog is designed to provide prospective students with the information necessary for planning their academic programs.

The University of Minnesota Twin Cities Academic Catalog is designed to provide prospective students with the information necessary for planning their academic programs.

Table of Contents

Academic Programs and Requirements

Table of Contents



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

IV - alinhamento ou nivelamento de vias e logradouros em loteamentos particulares;

V - serviços funerários;

VI - vistoria em edificações e concessão de “habite-se”;

VII - embarques.

1º - Contribuinte da Taxa é a pessoa que requerer serviço especificado nos incisos deste artigo, salvo no caso do inciso VII.

2º - A Taxa de Serviços Diversos, incidente por embarque na Estação Rodoviária, será cobrada de cada passageiro no valor fixado pelo órgão competente.

3º - Aplicam-se à Taxa de Serviços Diversos as normas do artigo 116 desta Lei.

**SEÇÃO II
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 115 - A Taxa de Serviços Diversos será cobrada de acordo com os valores atribuídos aos casos de incidência, conforme consta no Anexo IV desta Lei.

1º - A Taxa de Serviços Diversos será cobrada antes da prática do ato ou de iniciada a prestação do serviço público, observadas as normas de regulamento.

2º - A quem violar disposição deste capítulo aplicar-se-á, conforme o caso, as multas previstas no artigo 109 desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - TSU**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 116 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, de conservação de calçamento de vias e logradouros, bem como praças e jardins, inclusive limpeza de lotes baldios não promovida pelo respectivo proprietário ou titular, após intimado a adotar a providência.

Art. 117 - Para os efeitos deste capítulo, entende-se por:

I - serviço de limpeza urbana:

- a) coleta e remoção de lixo domiciliar e de outras fontes;
- b) varrição, lavagem e a capina de vias e logradouros;
- c) limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais;
- d) capina e remoção de entulhos e de lotes baldios, observado o disposto na parte final do artigo anterior;

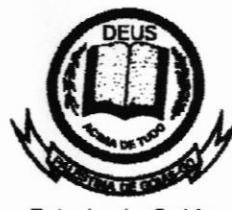
II - conservação de calçamento de vias e logradouros - a manutenção em bom estado de uso de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, vielas, avenidas e demais vias e logradouros públicos dentro do perímetro urbano, dotado de pelo menos um dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelos Cofres Públicos Municipais:

- a) pavimentação de qualquer tipo;
- b) meio-fio e sarjeta;
- c) meio-fio.

Parágrafo único - As imunidades e isenções da Taxa de Serviços Urbanos são as mesmas referidas no artigo 111 e desta Lei

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 118 - Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis beneficiados pelos serviços referidos no artigo anterior, realizados com regularidade pela Prefeitura Municipal, independente da existência ou não de edificações no lote.

**SEÇÃO III
DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 119 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo efetivo do serviço, sendo este o valor das despesas realizadas no exercício anterior, corrigido monetariamente, e será calculada da seguinte forma.

I - Apurado o valor total referido no “caput” deste artigo o mesmo será dividido pela soma total dos metros lineares das testadas dos imóveis situados nos locais em que se efetivarem os serviços por órgão da Prefeitura Municipal, ou por empresa concessionária destes serviços públicos e/ou ainda por empresa contratada para execução destes serviços;

II - Portanto, o cálculo da Taxa de Serviços Urbanos será igual a metragem linear testada de cada imóvel multiplicada pelo valor unitário apurado na forma do item I deste artigo.

III - em se tratando de lote baldio - o custo do serviço acrescido de mais 30% (trinta por cento) , a título de administração.

IV - Para os imóveis situados em vias sem pavimentação , a Taxa de Serviços Urbanos será calculada de acordo com os incisos I e II, e terá seu valor reduzido em 60% (sessenta por cento).

Art. 120 - A Taxa de Serviços Urbanos terá seu valor acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), se o imóvel for utilizado, ainda que parcialmente, para comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 121 - A Taxa de Serviços Urbanos poderá ser lançada e cobrada anualmente, juntamente com o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 122 - Não são incluídos nos serviços de limpeza pública, porque é de exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel ou do titular do domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título.

I - capina ou limpeza de terrenos ou lotes baldios;

II - remoção de entulhos de toda a ordem, de resultados de podas, de capina e de detritos de todo o tipo, de terreno baldio, ou de terrenos ou lotes onde exista qualquer construção.

1º - O proprietário do imóvel ou titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, será intimado a executar os serviços mencionados nos itens I e II deste artigo, no prazo de 04 (quatro) dias, sendo que se não executar nesse lapso de tempo a Prefeitura Municipal poderá executá-los.

2º - Pela execução dos referidos serviços, serão cobrados os custos dos mesmos e de mais 20% (vinte por cento) a título de administração.

3º - O lançamento correspondente ao custo e acréscimos nos serviços executados será feito imediatamente após a sua execução, marcando-se a data do pagamento para dentro de 10 (dez) dias da intimação do citado lançamento.

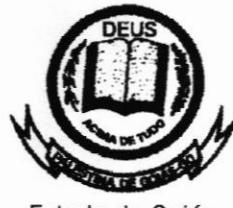
**SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 123 - Os infratores às disposições deste capítulo serão punidos, conforme o caso, com multas iguais às previstas no artigo 57 e 58 desta Lei.

**CAPÍTULO V
DA TAXA DE SERVIÇOS RURAIS**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 124 - A Taxa de Serviços Rurais tem como fato gerador a utilização efetiva de serviços municipais prestados na zona rural do Município e promovidos a pedido de pessoas físicas ou jurídicas neles interessadas.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 125 - São os seguintes os serviços municipais sujeitos a Taxa referida no artigo anterior:

I - coleta e remoção de lixo de qualquer espécie;

II - limpeza de córregos e bueiros;

III - poda, capina e remoção de entulhos de pátios e quintais, com ou sem uso de máquinas e ferramentas especiais;

IV - construção ou colocação de mata-burros ou porteiras em estradas municipais ou caminhos rurais;

V - serviços topográficos, inclusive de demarcação de curva de nível;

VI - construção de curva de nível ou de barragens;

VII - outros serviços não incluídos nos incisos anteriores, que forem requisitados ao órgão público municipal, semelhantes àqueles.

Parágrafo único - Tratando-se de remoção de terra e outros entulhos, tais como restos de construção civil ou resultante de demolições, aplicar-se-á o disposto no artigo 117 e seu parágrafo único.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 126 - Contribuinte da Taxa de Serviços Rurais é o beneficiário do serviço prestado por órgão público municipal, em caráter individual ou coletivo.

**SEÇÃO III
DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 127 - A Taxa de Serviços Rurais será calculada da seguinte forma:

I - com relação a serviço prestado em caráter individual - o custo do serviço acrescido de mais 15% (quinze por cento);



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

II - com relação a serviço prestado em caráter coletivo - o seu custo acrescido de mais 15% (quinze por cento) dividido pela quantidade de beneficiários, ou dos que tenham subscrito o pedido que ensejou a prestação do serviço.

Art. 128 - A arrecadação da Taxa de Serviços Rurais far-se-á:

I - tratando-se de prestação de serviço a um só beneficiário - antes de iniciado o serviço;

II - tratando-se de prestação de serviço em caráter coletivo - será lançada no prazo máximo de 20 (vinte) dias da execução do serviço, marcando-se a data do pagamento para dentro de mais 30 (trinta) dias da intimação do lançamento.

**SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 129 - Os infratores das disposições deste capítulo serão punidos, conforme o caso, com as multas previstas no artigo 62 desta Lei.

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, LOGRADOUROS
PÚBLICOS E FEIRAS**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 130 - A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias, Logradouros Públicos e Feiras, tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, bancas de revistas, Pit-dog em trailler ou fixo, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 131 - Contribuinte da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias, Logradouros Públicos e Feiras é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

**DO CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS,
LOGRADOUROS PÚBLICOS E FEIRAS**

Art. 132 - A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias, Logradouros Públicos e Feiras será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 133 - A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias, Logradouros Públicos e Feiras será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro de Contribuintes do Município.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 134 - A arrecadação da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias, Logradouros e Feiras processar-se-á na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

**TÍTULO III
NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES MUNICIPAIS**

Art. 135 - O Cadastro dos Contribuintes Municipais, ora instituído, integra ao Departamento da Receita Tributária Municipal compreenderá:



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

I - Cadastro Imobiliário - abrangendo todos os imóveis sujeitos a tributos municipais, com indicações de localização e uso e a identificação dos respectivos proprietários;

II - Cadastro da Atividades Econômicas - que identificará todos os contribuintes do Imposto Sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza e os da Taxa de Licença, e abrangendo as imobiliárias, os proprietários de loteamentos e de todas as demais pessoas sujeitas a renovação de licença e de funcionamento.

Art. 136 - Os sujeitos passivos de tributos municipais são obrigados à inscrição no Cadastro dos Contribuintes Municipais, bem como a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo fisco municipal, no prazo fixado e nas formas e condições determinadas pela autoridade competente.

Art. 137 - Os que não inscreverem no Cadastro dos Contribuintes Municipais ou não renovarem a respectiva inscrição, e os que se negarem a prestar as informações referidas no artigo anterior, ou prestá-lo fora do prazo estabelecido, serão punidos com multa pecuniária equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIR, tomado o valor deste mês em que se promover a quitação da pena.

Art. 138 - A inscrição, a exclusão, os modelos de papéis que os sujeitos passivos devam preencher, e outras normas relativas ao cadastro de que trata este capítulo serão estabelecidos em regulamento, e atos administrativos de caráter normativo e complementar daquele.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 139 - Constituem infração toda e qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, de inobservância por parte de pessoa física ou jurídica de norma estabelecida neste código e em outras Leis tributárias municipais, seus regulamentos e atos administrativos de caráter normativo e complementar daqueles.

Art. 140 - Respondem pela infração, individual ou conjuntamente todos os que de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou se beneficiarem dela.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração às normas desta Lei independe dos agentes ou responsáveis diretos e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 141 - O contribuinte que recolher qualquer tributo fora dos prazos legais será punido com multas pecuniárias:

a) de 5% (cinco por cento) do valor do tributo ou parcela vencida, o contribuinte que quitar seu débito até o 30º (trigésimo) dia após a data fixada para pagamento;

b) de 10% (dez por cento) do valor do tributo ou parcela vencida, sem prejuízo da atualização monetária e dos juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, o contribuinte que quitar seu débito após o 30º (trigésimo) dia da data fixada para pagamento;

c) A atualização monetária será promovida de acordo com os artigos 145, 146 e 147 desta Lei.

Parágrafo único - O pagamento de multa não elide a ação penal cabível nem dispensa o infrator do recolhimento de tributo devido, na forma da legislação aplicável e infringida, quando for o caso.

Art. 142 - Verificando-se no curso de procedimento fiscal, a prática de atos considerados crimes de sonegação fiscal a autoridade competente adotará as providências em Lei indicada.

Art. 143 - Quando não prevista penalidade específica para infração relacionada a impostos ou taxas, a autoridade fiscal poderá aplicar outra estabelecida neste código, tendo em vista a natureza e a tipicidade da infração.

Art. 144 - Os que procurarem espontaneamente a repartição competente, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidade tributária-fiscal serão atendidos sem as penalidades previstas nos artigos 94, 95, 96 e 97.

**CAPÍTULO III
DA CORREÇÃO MONETÁRIA**



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

Art. 145 - Os débitos, decorrentes do não recolhimento nos prazos legais de tributos e multas pecuniárias a eles relativos, terão seus valores atualizados monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, na forma da lei.

Parágrafo único - A atualização de que trata este artigo será efetivada mensalmente, a partir do mês seguinte ao em que vencer o prazo fixado para recolhimento do tributo.

Art. 146 - A atualização monetária será calculada:

I - na data do recolhimento do tributo devido, incidindo também sobre a multa pecuniária pelo atraso do pagamento;

II - no momento da inscrição da dívida ativa, proceder-se-á a inscrição em moeda corrente do País e em UFRMP observado os incisos I e II do artigo 148 desta Lei.

Parágrafo único - No caso do inciso II, parte final, a atualização incidirá sobre o valor resultante da anteriormente feita no momento da inscrição da dívida.

Art. 147 - Para efeitos deste capítulo, adotar-se-á a seguinte modalidade de atualização monetária:

I - o valor do débito tributário será convertido em UFRMP, tomado o valor desta no mês do vencimento para pagamento do tributo;

II - a quantidade de UFRMP, encontrada na forma do inciso anterior, será multiplicada pelo valor da mesma no mês em que se efetivar o pagamento do débito.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148 - O prefeito Municipal não poderá, em caso algum e em hipótese alguma, dispensar o pagamento de tributo ou reduzir o



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

valor deste, nem poderá eximir infrator de normas deste código de recolher importância decorrente de multa pecuniária, sob pena de responsabilidade pessoal, sujeitando-se ainda a recolher o valor dispensado, eximido ou reduzido com os acréscimos legais.

1º - Constatando-se, a qualquer tempo, violação do disposto no “caput” deste artigo, o funcionário que dela tiver ciência providenciará:

I - a imediata arrecadação do valor dispensado, eximido ou reduzido, emitindo guia de recolhimento especial, para quitação imediata;

II - caso não se encontre em exercício do cargo o responsável, ou encerrado o exercício financeiro sem que a guia de recolhimento esteja quitada, a remeterá para inscrição na dívida ativa, como qualquer outro crédito público.

2º - O disposto neste artigo se aplica também a qualquer autoridade ou funcionário público municipal, sem prejuízo de ação administrativa, civil ou penal cabível.

3º - Não se aplica o disposto neste artigo:

I - aos casos previstos neste código;

II - concessão por lei.

Art. 149 - A concessão de serviços Funerários será definido através de Lei Municipal autorizando e regulamentando a concessão.

Art. 150 - Excluem-se da incidência da Taxa de Serviços Diversos Funerários, no seguinte caso:

I - Os que, se declararem, estado de pobreza, será averiguado a posteriori mediante levantamento efetuado por equipe técnica do serviço social da Prefeitura Municipal.

Art. 151 - Fica criado a Unidade Fiscal de Referência do Município que passará a ser denominado Unidade Fiscal de Referência do Município de Palestina (UFRMP), com valor de R\$: 0,9611 que será corrigido automaticamente pelo mesmo índice da UFIR.



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

Art. 152 - Nas relações, transações ou negócios do Município, que envolvam interesses do contribuinte ou responsável por tributo de que trata este Código, será sempre exigida a certidão de quitação perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 153 - Os aluguéis de imóveis pertencentes ao Município não poderão ser inferiores ao verificados no mercado imobiliário local, aplicando-se-lhes a lei federal pertinente.

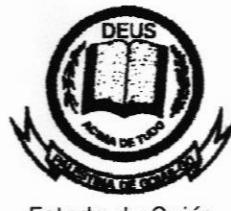
Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo adotará as medidas que se fizerem necessárias objetivando o reajuste e atualização do aluguéis referidos neste artigo e a adoção, com cláusula indispensável no respectivo contrato, do reajuste definido por legislação específica.

Art. 154 - A aplicação das normas deste Código independe da edição prévia de regulamentos, tornando-se devidos os tributos na ocorrência de respectivo fato gerador.

Art. 155 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, aos **21** dias do mês de **dezembro** de 1998.

carlos andré moraes de Araújo
Prefeito Municipal



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

**ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS**

01 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protético (prótese dentária)

05 A assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina do grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 Médicos veterinários.

08 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 Barbeiros, cabeleireiros, “manicures”, “pedicures”, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.

12 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.



BRASIL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
SÉRIE B - ESTATÍSTICA DA SAÚDE - ESTADAS

1977/78

ESTADO DE MÍNASSAIS

Este documento faz parte da coleção da Biblioteca
do Ministério da Saúde e é de uso restrito, não podendo
ser divulgado, reproduzido ou divulgado, nem ser usado para fins
de lucro. O seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva do M
inistério da Saúde, não podendo ser interpretado como opinião
de terceiros. O seu uso é sujeito a restrições legais.

Este documento faz parte da coleção da Biblioteca
do Ministério da Saúde e é de uso restrito, não podendo
ser divulgado, reproduzido ou divulgado, nem ser usado para fins
de lucro. O seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva do M
inistério da Saúde, não podendo ser interpretado como opinião
de terceiros. O seu uso é sujeito a restrições legais.

Este documento faz parte da coleção da Biblioteca
do Ministério da Saúde e é de uso restrito, não podendo
ser divulgado, reproduzido ou divulgado, nem ser usado para fins
de lucro. O seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva do M
inistério da Saúde, não podendo ser interpretado como opinião
de terceiros. O seu uso é sujeito a restrições legais.

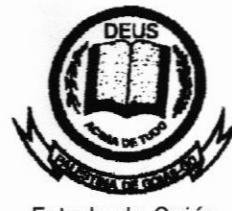
Este documento faz parte da coleção da Biblioteca
do Ministério da Saúde e é de uso restrito, não podendo
ser divulgado, reproduzido ou divulgado, nem ser usado para fins
de lucro. O seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva do M
inistério da Saúde, não podendo ser interpretado como opinião
de terceiros. O seu uso é sujeito a restrições legais.

Este documento faz parte da coleção da Biblioteca
do Ministério da Saúde e é de uso restrito, não podendo
ser divulgado, reproduzido ou divulgado, nem ser usado para fins
de lucro. O seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva do M
inistério da Saúde, não podendo ser interpretado como opinião
de terceiros. O seu uso é sujeito a restrições legais.

Este documento faz parte da coleção da Biblioteca
do Ministério da Saúde e é de uso restrito, não podendo
ser divulgado, reproduzido ou divulgado, nem ser usado para fins
de lucro. O seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva do M
inistério da Saúde, não podendo ser interpretado como opinião
de terceiros. O seu uso é sujeito a restrições legais.

Este documento faz parte da coleção da Biblioteca
do Ministério da Saúde e é de uso restrito, não podendo
ser divulgado, reproduzido ou divulgado, nem ser usado para fins
de lucro. O seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva do M
inistério da Saúde, não podendo ser interpretado como opinião
de terceiros. O seu uso é sujeito a restrições legais.

Este documento faz parte da coleção da Biblioteca
do Ministério da Saúde e é de uso restrito, não podendo
ser divulgado, reproduzido ou divulgado, nem ser usado para fins
de lucro. O seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva do M
inistério da Saúde, não podendo ser interpretado como opinião
de terceiros. O seu uso é sujeito a restrições legais.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

14 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 Incineração de resíduos quaisquer.

18 Limpeza de chaminés.

19 Saneamento ambiental e congêneres.

20 Assistência técnica.

21 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.

22 Planejamento e coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 Contabilidade, auditorias, guarda-livros técnicos em contabilidade e congêneres.

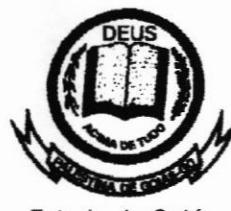
25 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 Traduções e interpretações.

27 Avaliação de bens.

28 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

30 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive os serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação que ficam sujeitos ao ICMS).

32 Demolição.

33 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICMS)

34 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

35 Florestamento e reflorestamento.

36 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

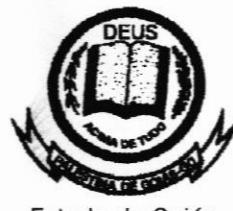
38 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

40 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 Organização de festas e recepções “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)

42 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

43 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

44 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer natureza (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).

46 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

47 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).

48 Agenciamento, organização promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

49 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 desta lista.

50 Despachantes

51 Agentes de propriedade industrial

52 Agentes de propriedade artística ou literária

53 Leilão

54 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

56 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 Vigilância ou segurança de pessoas e bens

58 Transporte, coleta, remessa e entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 Diversões Públicas:

a) Cinemas, taxi-dancing e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos permitidos;

c) exposição com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjunto;

60 Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.

61 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissores radiofônicos ou de televisão).

62 Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncagem e mixagem sonora.



ROYAL CANADIAN
GEOGRAPHICAL SOCIETY
1880-1980
CENTENNIAL ANNIVERSARY

THE ROYAL CANADIAN GEOGRAPHICAL SOCIETY ANNIVERSARY

MEMORIAL MEDAL

THE ROYAL CANADIAN GEOGRAPHICAL SOCIETY ANNIVERSARY
MEMORIAL MEDAL

1880-1980

THE ROYAL CANADIAN GEOGRAPHICAL SOCIETY

MEMORIAL MEDAL

1880-1980

THE ROYAL CANADIAN GEOGRAPHICAL SOCIETY

MEMORIAL MEDAL

1880-1980

THE ROYAL CANADIAN GEOGRAPHICAL SOCIETY
MEMORIAL MEDAL

THE ROYAL CANADIAN GEOGRAPHICAL SOCIETY ANNIVERSARY

MEMORIAL MEDAL

1880-1980

THE ROYAL CANADIAN GEOGRAPHICAL SOCIETY
MEMORIAL MEDAL

THE ROYAL CANADIAN GEOGRAPHICAL SOCIETY
MEMORIAL MEDAL



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

64 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truncagem.

65 Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas veículos, aparelhos, equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes , que fica sujeito ao ICMS)

68 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)

69 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)

70 Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

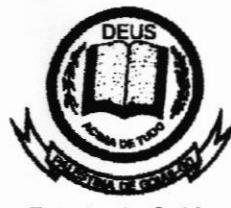
71 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

73 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 Cópia ou reprodução de quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

76 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 Locação de bens, móveis, inclusive, arrendamento mercantil.

79 Funerais.

80 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.

81 Tintura e lavanderia.

82 Taxidermia.

83 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

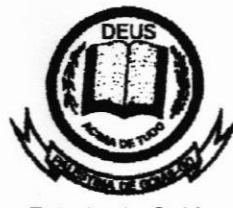
85 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87 Advogados.

88 Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

89 Dentistas.



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

90 Economistas

91 Psicólogos.

92 Assistentes sociais.

93 Relações públicas

94 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, divulgação de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

95 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de constas, emissão de carnês.

(neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços)

96 Transporte de natureza estritamente municipal

97 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço)

99 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

ANEXO II

**TABELA DE VALORES PARA CONCESSÃO DE LICENÇA
E ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Os valores estão expressos nas tabelas em Unidade Fiscal de Referência do Município Palestina de Goiás (UFRMP) deverão ser multiplicadas pelas unidades de referência.

As unidades de referência são os seguintes:

m^2 = quantidade de metros quadrados do imóvel efetivamente utilizado.

M = metro linear

ano = por ano

dia = por dia

unit = unitário

1.00.00 - INDÚSTRIA

Código	Descrição	Unidade	UFRMP
1.01.00	Indústrias em geral		
1.01.07	Bebidas e similares	m^2	0,200
1.01.03	Calçados	m^2	0,292
1.01.09	Cerâmicas e similares	m^2	0,102
1.01.04	Cerealistas e similares	m^2	0,094
1.01.11	Confecções e similares	m^2	0,212
1.01.18	Construção Civil	m^2	0,292
1.01.12	Destilarias e similares	m^2	0,320
1.01.10	Fabricação de máquinas e aparelhos	m^2	0,200
1.01.13	Fumo e similares	m^2	0,320
1.01.15	Gesso e similares	m^2	0,188
1.01.14	Gráficas e similares	m^2	0,252
1.01.05	Marcenarias e similares	m^2	0,148
1.01.19	Padarias e similares	m^2	0,184
1.01.01	Pré-moldados de cimento	m^2	0,094
1.01.08	Serralherias e similares	m^2	0,160
1.01.02	Serrarias	m^2	0,068
1.01.16	Sorvetes e similares	m^2	0,292
1.01.17	Torrefação e moagem de café	m^2	0,172



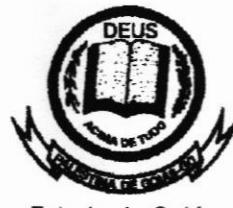
Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

1.01.20 Demais atividades industriais não enquadradas nos itens anteriores m² 0,200

2.00.00 - COMÉRCIO

Código	Descrição	Unidade	UFRMP
2.00.00	Comércio Atacadista ou varejista:		
2.01.11	Açougues e casas de carne	m ²	0,732
2.01.30	Banca de revistas e jornais	m ²	1,000
2.01.01	Bares, lanchonetes	m ²	0,348
2.01.06	Bazares	m ²	0,320
2.01.29	Boutiques	m ²	0,400
2.01.29	Distribuidora de bebidas e congêneres	m ²	0,228
2.01.07	Farmácias, drogarias, lojas de prod. vet.	m ²	0,312
2.01.12	Floricultura	m ²	0,200
2.01.27	Frutarias e similares	m ²	0,302
2.01.22	Funerárias	m ²	0,302
2.01.28	Livrarias e similares	m ²	0,302
2.01.17	Lojas de artigos desportivos e recreativo	m ²	0,302
2.01.33	Lojas de artigos p/ presentes	m ²	0,302
2.01.15	Lojas de artigos religiosos	m ²	0,302
2.01.23	Lojas de bicicletas, peças e acessórios	m ²	0,302
2.01.32	Lojas de calçados e similares	m ²	0,302
2.01.10	Lojas de discos, fitas e similares	m ²	0,302
2.01.21	Lojas de máquinas p/ escritórios	m ²	0,302
2.01.26	Lojas de materiais elétricos e similares	m ²	0,302
2.01.04	Lojas de materiais de construção	m ²	0,302
2.01.24	Lojas de motos, peças e acessórios	m ²	0,302
2.01.09	Lojas de móveis e eletrodomésticos	m ²	0,302
2.01.20	Lojas de peças e acessórios p/ veículos	m ²	0,302
2.01.25	Lojas de pneus, câmaras e similares	m ²	0,302
2.01.14	Loja produto agropecuário e sacaria	m ²	0,302
2.01.05	Loja tecido, confec, aviament. armário	m ²	0,302
2.01.19	Loja veículo, trator, impl. Agrícolas	m ²	0,302
2.01.18	Óticas e material fotográfico	m ²	0,302
2.01.31	“Pit-dog” e similares	m ²	0,800
2.01.13	Quiosques e botequins	m ²	0,800
2.01.08	Relojoarias e joalherias	m ²	0,400
2.01.02	Restaurantes, churrascarias	m ²	0,400
2.01.03	Supermercado, armazém, mercearias	m ²	0,400
2.01.16	Vidraçarias	m ²	0,360



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

2.01.35 Demais atividades comerciais não enquadradas nos itens anteriores m² 0,400

3.00.00 - SERVIÇOS

Código Descrição Unidade UFRMP

3.01.00 Serv. Prest. por pessoa jurídica e física:

3.01.54 Academia de Ginástica m² 0,242

3.01.44 Agência de turismo, passeio, excursões e guias de turismo m² 0,600

3.01.45 Análises técnicas e similares m² 0,400

3.01.35 Armazéns gerais, secagem, armazenam. m² 0,080

3.01.22 Barbearias por cadeira unit 4,000

3.01.41 Borracharia recauchutagem pneumáticos m² 0,240

3.01.46 "Bureaux" de computação m² 1,000

3.01.13 Casas Lotéricas e similares m² 0,800

3.01.49 Clínicas veterinárias e congêneres m² 0,800

3.01.14 Conserto de máquinas aparelhos de uso doméstico, relógios e eletrodomésticos m² 0,800

3.01.30 Consultórios odontológicos ou médicos m² 0,800

3.01.42 Depósito de qualquer natureza (exceto depósito feito em banco) m² 0,200

3.01.18 Depósito de inflamáveis, explosivos, m² 0,480

3.01.36 Emissoras de rádio e televisão m² 0,400

3.01.26 Empreiteiras e incorporadoras m² 0,600

3.01.27 Empresas agropecuárias, haras, estabelecimento de leilões animais e similares, quando localizados na zona urbana ou a ela equiparada m² 0,320

3.01.50 Encadernação de livros e revistas m² 0,400

3.01.23 Ensino de qualquer grau ou natureza m² 0,100

3.01.29 Escritórios contábeis m² 0,400

3.01.32 Escritório de advocacia e provisionados m² 0,800

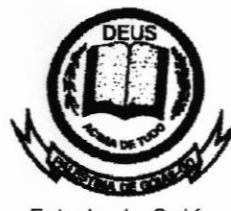
3.01.38 Escritório de intermediação, corretagem m² 0,800

3.01.40 Escritório de peritos, avaliadores, tradutores e intérpretes m² 0,800

3.01.33 Escritório de projetistas, calculistas, desenhistas técnicos m² 0,400

3.01.10 Estabelecimento bancário, de crédito, financiamento e m² 0,600
investimentos

3.01.21 Estabelecimento de banho, duchas, massagens, ginástica e m² 0,400
congêneres



Estado de Goiás

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**

3.01.28	Estúdios fotográficos, cinematográficos, de gravação e congêneres	m^2	0,400
3.01.47	Fotocopiadoras, reprografias, cópias de documentos e outros papéis	m^2	0,400
3.01.37	Guarda e estacionamento de veículos	m^2	0,200
3.01.24	Hospitais, sanatórios, pronto socorro Clínicas, casas de saúde:		
a)	Apto Unit.	6,000	
b)	leito Unit.	1,200	
3.01.02	Hotéis categoria 01 estrelas	m^2	0,400
3.01.03	Hotéis categoria 02 estrelas	m^2	0,600
3.01.04	Hotéis categoria 03 estrelas	m^2	0,800
3.01.05	Hotéis categoria 04 estrelas	m^2	1,000
3.01.06	Hotéis categoria 05 estrelas	m^2	1,200
3.01.01	Hotéis s/ classif. Embratur:		
a)	Apto Unit.	6,000	
b)	Quarto Unit.	3,000	
3.01.51	Imobiliárias e administ. de imóveis		0,800
3.01.25	Laboratórios de análises clínicas, de eletricidade médica ou odontológico	m^2	0,400
3.01.39	Lavador veículos, lavajatos, lubrificação	m^2	0,200
3.01.52	Locação de bens, máquinas e aparelhos, inclusive fitas de videocassete	m	0,800
3.01.07	Motéis por apto	unit	8,000
3.01.16	Oficina de conserto de máquina aparelho de uso industrial	m^2	0,400
3.01.15	Oficina de conserto veículo e maq Agric.	M^2	0,400
3.01.09	Pensões por quarto	unit	2,000
3.01.17	Posto de serviços para veículos	m^2	0,240
3.01.08	Pousadas e similares	m^2	0,160
3.01.12	Profissionais autônomos (não incluídos em outros itens desta tabela)	m^2	0,600
3.01.31	Prótese dentária	m^2	0,800
3.01.48	Representantes comerciais autônomos sem estabelecimento fixo por ano	ano	12,000
3.01.11	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	m^2	0,600



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

3.01.20	Salões de engraxates	m ²	0,200
3.01.53	Salões de beleza	m ²	0,400
1.01.34	Selarias e similares	m ²	0,600
3.01.19	Tinturarias e Lavanderias	m ²	0,320
3.01.43	Transporte de natureza municipal	m ²	0,400
3.01.55	Demais atividades não especificadas	m ²	0,400

4.00.00 - DIVERSÕES PÚBLICAS

Código	Descrição	Unidade	UFRMP
4.01.00	Diversões exercidas por pessoa jurídica ou física		
4.01.03	Bilhares e quaisquer outro jogo de mesa	m ²	0,600
4.01.04	Boliches	m ²	1,200
4.01.06	Cabarés e similares	m ²	0,200
4.01.01	Cinemas e teatros	m ²	0,800
4.01.05	Circos e parques de diversões	dia	8,000
4.01.07	Clubes recreativos e similares	m ²	0,200
4.01.08	Jogos eletrônicos	m ²	1,200
4.01.02	Restaurantes dançantes e boates	m ²	2,000
4.01.09	Tiros ao alvo	m ²	1,200
4.01.10	Quaisquer outros espetáculo ou diversão	m ²	1,200

5.00.00 - FEIRANTES E VEÍCULOS DE ALUGUEL

Código	Descrição	Unidade	UFRMP
5.01.00	Feirante taxa de licença, por lote na feira		
5.01.01	Venda de produto alimentício em geral	ano	2,000
5.01.02	Venda produto higiene e limpeza	ano	2,400
5.01.03	Venda qualquer outro produto não especificado nos itens anteriores	ano	1,600
5.02.00	Licença p/ táxi e outros veículos aluguel		
5.02.01	Táxis	ano	14,000
5.02.02	Utilitários	ano	16,000
5.02.03	Caminhões	ano	16,000
5.02.04	Veículos para transporte leite	ano	4,000

6.00.00 - COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES EVENTUAIS

Código	Descrição	Unidade	UFRMP
6.01.00	Pessoas jurídicas ou físicas:		
6.01.01	Gêneros alimentícios em geral		
6.01.02	Com caminhão	dia	2,000
6.01.03	Outros veículos	dia	1,600



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

6.01.04	Sem veículos	dia	0,800
6.01.05	Artigos p/ fumantes e bebidas	dia	2,000
6.01.06	Louças, artigos de copa - cozinha, material plástico de uso doméstico	dia	2,000
6.01.07	Ferragens e ferramentas	dia	2,000
6.01.08	Jóias, relógios, bijuterias e similares	dia	1,200
6.01.09	Roupas feitas e armários em geral	dia	1,200
6.01.10	Roupas para cama e mesa	dia	1,200
6.01.11	Redes, tapetes e congêneres	dia	1,400
6.01.12	Qualquer outra atividade	dia	1,600
6.01.13	Atividades mistas (combinação de duas ou mais atividades especificadas nos itens anteriores)	dia	1,600

Nota: A licença será, obrigatoriamente, renovada a cada ano, quando por prazo certo, sob pena de cassação da mesma e proibição de funcionamento.

Nota: Para Taxa de Licença e Alvará para Localização e Funcionamento o m² a ser considerado com a ocupação e utilização efetiva.

ANEXO III
TAXA DE EXPEDIENTE

7.00.00 - TAXAS DE EXPEDIENTE

Código Descrição Unidade UFRMP

7.01.00 Taxas de Expediente:

7.01.01 Anotações de transferência de firma, alteração de razão social ou ampliação estabelecimento unit 1,200

7.01.02 Certidão de quitação c/ Fazenda Pública Municipal unit 2,000

7.01.03 Certidão de qualquer espécie unit 2,000

7.01.04 Atestado de qualquer espécie unit 2,000

7.01.05 Inscrição no cadastro de licitantes unit 2,000

7.01.06 Inscrição no cadastro de contribuinte unit 0,800

7.01.07 Autorização p/ desmembramento imóvel unit 2,000

7.01.08 Autorização p/ remembramento imóvel unit 2,000

7.01.09 Registro de marca, carimbo ou ferro de marcar gado unit 8,000

7.01.10 Não especificados nos itens anteriores unit 2,000

7.01.11 Expedição de guias unit 1,200

7.01.12 Baixas de qualquer natureza unit 2,000



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

7.01.13 Inscrição de proposta para concorrência unit 6,000

ANEXO IV TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS

8.00.00 - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Código Descrição Unidade UFRMP

8.01.00 Serviços Diversos:

8.01.01 Numeração de prédios (não inclui placa) unit 0,800

8.01.02 Apreensão de bens móveis unit 2,000

8.01.03 Apreensão de semoventes, inclusive de cães e outros animais domésticos unit 1,200

8.01.04 Depósito de mercadorias e veículos dia 0,600

8.01.05 Alinhamento e nivelamento m 0,400

8.01.06 Vistoria em edificações , p/ efeito de expedição de "habite-se" m² 0,040

8.01.07a Avaliação de imóveis urbanos m² 0,020

8.01.07b Avaliação de imóveis rurais ha. 0,080

8.01.08 Embarque (ver parágrafo 1º do art. 138)

8.02.00 Serviços de cemitérios

8.02.01 Inumação em sepultura raso unit 2,400

8.02.02 Inumação em carneira unit 2,400

8.02.03 Inumação em jazigo por gaveta unit 2,400

8.02.04 Exumação antes de decorrido o prazo regulamentar de decomposição unit 8,000

8.02.05 Exumação após decorrido o prazo regular de decomposição unit 3,200

8.02.06 Concessão de sepultura perpétua por carneira unit 12,000

8.02.07 Concessão de sepultura perpétua por gaveta unit 12,000

8.03.00 Aprovação de projetos, por m² de obra

8.03.01 Residencial até 60,00m² 0,000

8.03.02 Residencial de 61 m² até 120 m² 0,020

8.03.03 Residencial acima de 121 m² m² 0,028

8.03.04 Comercial m² 0,032

8.03.05 Industrial m² 0,032

8.03.06 Alteração de projetos aprovados por m² de modificação m² 0,020

8.04.00 Construções, edificações



UNIVERSITAT DE VALÈNCIA

DE INVESTIGACIÓ

ESTUDI DE ANÀLISI DE LA SÍNCRONIA EN

UN GRUPO DE PERSONES CON DISLEXIA

DOCTORAL

GRUPO DE INVESTIGACIÓN

ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON
DISLEXIA: ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y
CARACTERÍSTICAS

ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON DISLEXIA:
ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y CARACTERÍSTICAS
DENTRO DE UN GRUPO DE PERSONAS CON DISLEXIA
ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON DISLEXIA:
ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y CARACTERÍSTICAS
DENTRO DE UN GRUPO DE PERSONAS CON DISLEXIA

ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON DISLEXIA:
ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y CARACTERÍSTICAS
DENTRO DE UN GRUPO DE PERSONAS CON DISLEXIA

ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON DISLEXIA:
ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y CARACTERÍSTICAS
DENTRO DE UN GRUPO DE PERSONAS CON DISLEXIA
ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON DISLEXIA:
ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y CARACTERÍSTICAS
DENTRO DE UN GRUPO DE PERSONAS CON DISLEXIA

ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON DISLEXIA:
ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y CARACTERÍSTICAS

ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON DISLEXIA:
ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y CARACTERÍSTICAS
DENTRO DE UN GRUPO DE PERSONAS CON DISLEXIA
ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON DISLEXIA:
ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y CARACTERÍSTICAS
DENTRO DE UN GRUPO DE PERSONAS CON DISLEXIA
ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON DISLEXIA:
ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y CARACTERÍSTICAS
DENTRO DE UN GRUPO DE PERSONAS CON DISLEXIA

ESTUDI DE LA SÍNCRONIA EN PERSONES CON DISLEXIA:
ESTRUCTURA, DIFERENCIAS Y CARACTERÍSTICAS



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

- 8.04.01 Construções de casas, por m² de área construída não superior a 56 m², destinada para residência m² 0,000
- 8.04.02 Construção de casas de 57m² até 80 m² m² 0,160
- 8.04.03 Construção de casas acima de 80m² m² 0,200
- 8.04.04 Construção de edifícios ou casas com mais de dois pavimentos m² 0,200
- 8.04.05 Construção de dependências em prédios residenciais m² 0,160
- 8.04.06 Construção de dependência Qualquer tipo de prédio, independente finalidade m² 0,200
- 8.04.07 Construção de barracões de galpões m² 0,120
- 8.04.08 Reconstruções de fachadas m² 0,080
- 8.04.09 Construção de marquises e coberturas, sem paredes e para uso provisório m² 0,080
- 8.04.10 Reconstruções e reforma em prédio de qualquer tipo ou uso m² 0,060
- 8.04.11 Demolições m² 0,060
- 8.04.11 Qualquer outra obra de engenharia ou de construção não especificada anterior m 0,100
- 8.05.00 Parcelamento do Solo:
- 8.05.01 Loteamento de até 250 lotes lote 1,200
- 8.05.02 Loteamento acima de 250 lotes lote 1,600
- 8.05.03 Remembramento de até 2 lotes lote 4,000
- 8.05.04 Desmembramento por lote inclusive o remanescente lote 2,000
- 8.05.05 Remembramento de mais de 2 lotes lote 2,000
- 8.05.06 Arruamento m 0,600
- 8.05.07 mediação ou demarcação de lote lote 2,000
- 8.06.00 Publicidade
- 8.06.01 Publicidade em veículos de uso público, na parte interna ou externa mês 1,200
- 8.06.02 Publicidade com veículos destinados a qualquer espécie de publicidade sonora ano 18,000
- 8.07.00 Funcionamento em horário especial
- 8.07.01 Domingos e feriados ano 8,000
- 8.07.02 Das 18 às 22 horas ano 4,000
- 8.07.03 Das 22 às 2 horas ano 4,000
- 8.07.04 Das 2 às 6 horas ano 4,000
- 8.08.00 Abate de gado e aves



UNIVERSITATIS VALENTINIANAE

12.000 30 ANIVERSARI DE LA UNIVERSITAT

El 12 de setembre de 1988, la Universitat de València va celebrar el seu 30 aniversari. La celebració va ser presidida per el Dr. Joan Carles I d'Espanya, amb la presència del Dr. Josep Lluís Carod-Pastor, President del Consell d'Administració, i el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

La celebració va començar amb una missa a la Catedral de València, presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

Després de la missa, es va procedir a la cerimònia d'obertura del 30 aniversari, presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

La cerimònia d'obertura va ser presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

Després de la cerimònia d'obertura, es va procedir a la missa a la Catedral de València, presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

La missa va ser presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

Després de la missa, es va procedir a la cerimònia d'obertura del 30 aniversari, presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

La cerimònia d'obertura va ser presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

Després de la cerimònia d'obertura, es va procedir a la missa a la Catedral de València, presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

La missa va ser presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

Després de la missa, es va procedir a la cerimònia d'obertura del 30 aniversari, presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

La cerimònia d'obertura va ser presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

Després de la cerimònia d'obertura, es va procedir a la missa a la Catedral de València, presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

La missa va ser presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.

Després de la missa, es va procedir a la cerimònia d'obertura del 30 aniversari, presidida per el Dr. Joan Josep Pons, Rector de la Universitat.



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

8.08.01	Bovinos, equinos e bufalinos	unit	1,600
8.08.02	Suínos, caprinos e ovinos	unit	1,000
8.08.03	Aves em geral	unit	0,040
8.08.04	Outros não especificados	unit	0,100

Nota: São excluídos da Taxa para Funcionamento em Horário Especial: impressão e distribuição de jornais; transportes coletivos; instituição de educação, cultural ou assistência social e cinemas, salvo após as 24 horas; hospitais e congêneres as 24 horas.

Nota: O pagamento da Taxa não inclui o fornecimento de alimentação e assistência veterinária que correrão por conta do proprietário.

Nota: O pagamento da Taxa não inclui o transporte, que também correrá por conta do proprietário do bem ou animal apreendido ou depositado.

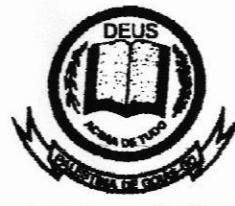
ANEXO V

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E FEIRAS

10.00.00 - TAXAS DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E FEIRAS

Código Descrição Unidade UFRMP

10.01.00	Feirantes/barracas		
10.01.01	Venda prod.alimentícios geral por lote	mês	0,400
10.01.02	Venda prod. higiene e limpeza por lote	mês	0,400
10.01.03	Venda de quaisquer outros produtos não especificados nos itens anteriores	mês	0,400
10.02.00	Feirantes com veículos		
10.02.01	Por caminhão dia	1,000	
10.02.02	Por caminhonete e similares dia	0,600	
10.02.03	Outros veículos não esp. anteriormente	dia	0,400
10.02.04	Sem veículos dia	0,200	
10.03.00	Barracas, "pit-dog", "trailers"		
10.03.01	Venda de produtos alimentícios por ano	m^2	0,800
10.03.02	Venda de produtos higiene e limpeza por mês	m^2	0,800
10.03.03	Venda de quaisquer outros produtos não especificado nos itens anteriores por mês	m^2	0,800



Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS

- 10.04.00 Taxis e outros veículos de aluguel
- 10.04.01 Taxis ano 4,000
- 10.04.02 Utilitários ano 4,000
- 10.04.03 Caminhões ano 4,000



ESTADO FEDERATIVO DO
PARÁ
MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto nº 10.400
de 10 de outubro de 1910
que nomeia o General
Mártires do Brasil



Documento Lei Complementar 04/2021

Publicado no Placar da Prefeitura

Municipal de Palestina de Goiás

Nesta Data.

Palestina 18 / 08 / 2021

Responsável pela Publicação

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

“Modifica o Código Tributário Municipal, Altera e Inclui a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e dá outras Providências.”

O **PREFEITO** do Município de Palestina de Goiás, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, APROVOU** e EU **SANCTIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui como tributo municipal a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e inclui os Anexos com a Tabela de Valores para serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, na Lei 123/98, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia decorrente da emissão de Autorização Ambiental, Viabilidade Ambiental, Licença Municipal de Extração Mineral; Licença Ambiental Simplificada - LAS, Licença Municipal de Localização ou Prévia (LML), Licença Municipal de Instalação e de Operação (LMI, LMO) e respectivas renovações, Licença de Operação de Regularização (LOR), e Licença Ambiental Municipal para Cortes de árvores Sadias e Mortas, e demais Taxas relacionados ao Licenciamento Ambiental, sendo estas para empreendimentos ou para o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Município e no interesse da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - A base de cálculo da Taxa Ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado, conforme porte e potencial da atividade a ser exercida, constantes nos Anexos desta Lei.

§ 2º - A Taxa é devida por ocasião do requerimento, inclusive por sua renovação, se cabível.

§ 3º - São contribuintes da taxa a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo pedido de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades.

Art. 3º - Os recursos oriundos das Taxas serão destinados ao órgão ambiental competente, para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

Art. 4º - As taxas, objeto desta seção, serão calculadas de acordo com a tabela contida nos Anexos desta Lei, sendo lançada com base em enquadramento prévio declarado pelo requerente.

§ 1º - Os critérios de cálculo das taxas variam, conforme o tipo de licença e o porte do empreendimento e, conforme o caso, de acordo a quantificação da atividade em unidades de medida ou utilização.



§ 2º - Os parâmetros para definição do porte do empreendimento serão definidos em Instruções Normativas e Leis Ordinárias pela SEMMA.

§ 3º - Caso, durante a análise dos documentos apresentados, fique demonstrado que as informações para enquadramento, prestadas pelo requerente, na forma do caput deste artigo, são falsas, será lançada de ofício a diferença da Taxa de Licenciamento Ambiental, para imediato recolhimento pelo responsável pelo requerimento, e ainda a aplicação de multa no valor correspondente a duas vezes o valor da taxa.

§ 4º - O processo administrativo de licenciamento ficará suspenso até o efetivo recolhimento da diferença de taxa apurada na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Ficam isentos do pagamento das taxas, os requerentes enquadrados na Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 (Micro Empreendedor Individual), ressalvados as Instruções Normativas do CEMAM (Conselho Estadual do Meio Ambiente) e do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

§ 6º - Ficam isentos das taxas constantes desta Lei, construções residenciais de até **70 m² (setenta metros quadrados)**.

§ 7º - Os contribuintes já instalados no município de Palestina de Goiás, na data de publicação desta Lei Complementar, ficam isentos das Taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e de Licença de Operação. Excetos aqueles que são obrigados a requererem as mesmas.

Art. 5º - As taxas deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

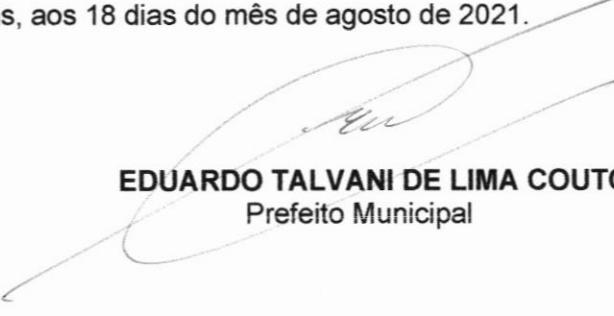
Parágrafo Único - O prazo para recolhimento será o constante no documento de arrecadação.

Art. 6º - Fica incluído ao Código Tributário Municipal os Anexos desta Lei.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo Único - Se a contagem de noventa (90) dias da data da publicação ultrapassar o primeiro dia do exercício seguinte, esta lei entrará em vigor na data em que completar os noventa (90) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS,
Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.


EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO
Prefeito Municipal



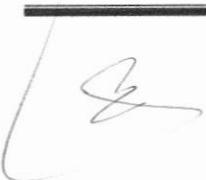
ANEXO I

**TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS PRESTADOS PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- SEMMADES**

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor	Valor em R\$		
		Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
Micro	Pequeno	5,00	5,00	5,00
	Médio	10,00	10,00	10,00
	Alto	15,00	15,00	15,00
Pequeno	Pequeno	65,00	156,00	104,00
	Médio	78,00	195,00	117,00
	Alto	104,00	234,00	130,00
Médio	Pequeno	195,00	312,00	234,00
	Médio	260,00	416,00	325,00
	Alto	312,00	468,00	416,00
Grande	Pequeno	390,00	650,00	520,00
	Médio	546,00	910,00	650,00
	Alto	806,00	1170,00	910,00
Especial	Pequeno	1.066,00	143,00	1.170,00
	Médio	1.326,00	1.950,00	1.430,00
	Alto	1.586,00	2.340,00	1.560,00

OUTROS CUSTOS: TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	VALOR EM R\$
Licença Ambiental Simplificada - LAS	195,00
Autorização Ambiental	104,00
Viabilidade Ambiental	78,00
Certidão	39,00
Atestado/Declaração	26,00
Registro Ambiental	39,00
Parecer Técnico	26,00
Dispensa de Licença	32,50



Alteração Razão Social	13,00	Expedição Segunda Via	19,50	Cadastro Responsável Técnico	65,00
------------------------	-------	-----------------------	-------	------------------------------	-------





ANEXO II
PARÂMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES

EMPREENDIMENTO E OU ATIVIDADES SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Porte do empreendimento	Área total do empreendimento (m ²) (1)	Investimento Total (R\$) (2)	Nº. de Funcionários(3)
Micro	< ou = 360	< ou = 30.000	< ou = 15
Pequeno	> 360 < ou = 3.000	> 30.000 < ou = 300.000	> 15 < ou = 50
Médio	> 3.000 < ou = 15.000	> 300.000 < ou = 800.000	> 50 < ou = 200
Grande	> 15.000 < ou = 50.000	> 800.000 < ou = 5.000.000	> 200 < ou = 600
Especial	> 50.000	> 5.000.000	> 600

Observações:

(1) Considera-se a área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.

(2) Considera-se investimento total: terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc.

(3) Considera-se o número total de pessoas envolvidas no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio e terceirizado).

LOTEAMENTO SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Porte do empreendimento	Número de Unidades (1)	Área Total (ha) (2)
Micro	< ou = 50	< ou = 5
Pequeno	> 50 < ou = 200	> 5 < ou = 10
Médio	> 200 < ou = 800	> 10 < ou = 30
Grande	> 800 < ou = 1.600	> 30 < ou = 50
Especial	> 1.600	> 50

Observações:

Considera-se número de unidades habitacionais (casas ou apartamentos).

Considera-se área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estacionamento, composição paisagística, etc.

ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Porte do empreendimento	Área de lava (ha) ⁽¹⁾	Produção (m ³ /mês) ⁽²⁾
Pequeno	< ou = 5	< ou = 3.000
Médio	> 5 < ou = 10	> 3.000 < ou = 8.000
Grande	> 10 < ou = 25	> 8.000 < ou = 15.000
Especial	> 25	> 15.000

Observações:

- (1) Considera-se a área total de extração.
 (2) Considera-se a estimativa de produção mensal (m³/mês).

CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Porte do empreendimento	Número de Unidades ⁽¹⁾	Área Total (m ²) ⁽²⁾	Investimento Total (R\$) ⁽³⁾
Micro	< ou = 20	< ou = 1.000	< ou = 600.000
Pequeno	> 20 < ou = 100	> 1.000 < ou = 5.000	> 600.000 < ou = 2.000.000
Médio	> 100 < ou = 300	> 5.000 < ou = 40.000	> 2.000.000 < ou = 6.000.000
Grande	> 300 < ou = 500	> 40.000 < ou = 80.000	> 6.000.000 < ou = 10.000.000
Especial	> 500	> 80.000	> 10.000.000

- (1). Considera-se número de unidades habitacionais (casas ou apartamentos).
 (2). Considera-se área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.
 (3). Considera-se investimento total: terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc.

PROJETOS AGRÍCOLAS E USO DE RECURSOS NATURAIS

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Porte do empreendimento	Área Total (ha) ⁽¹⁾	Investimento Total (R\$) ⁽²⁾
Micro	< ou = 2	< ou = 50.000
Pequeno	> 2 < ou = 10	> 50.000 < ou = 250.000
Médio	> 10 < ou = 50	> 250.000 < ou = 1.500.000
Grande	> 50 < ou = 100	> 1.500.000 < ou = 3.000.000
Especial	> 100	> 3.000.000

Observações:

- (1) Considera-se área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.
 (2) Considera-se investimento total: terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc.



ANEXO III

PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

Porte do Empreendimento	GERAL Área total do empreendimento (m ²)	LOTEAMENTO Área Total (ha)	EXTRAÇÃO MINERAL Área de lavra (ha)	CONDOMÍNIO Área Total (m ²)	PROJ. AGRÍCOLAS Área Total (ha)
Micro	< ou = 360	< ou = 5	< ou = 1	< ou = 1.000	< ou = 2
Pequeno	> 360 < ou = 3.000	> 5 < ou = 10	< ou = 5	> 1.000 < ou = 5.000	> 2 < ou = 10
Médio	> 3.000 < ou = 15.000	> 10 < ou = 30	> 5 < ou = 10	> 5.000 < ou = 40.000	> 10 < ou = 50
Grande	> 15.000 < ou = 50.000	> 30 < ou = 50	> 10 < ou = 25	> 40.000 < ou = 80.000	> 50 < ou = 100
Especial	> 50.000	> 50	> 25	> 80.000	> 100

I. Instalar, operar, construir, testar ou ampliar, dar início ou prosseguimento à atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ou em desacordo com exigências estabelecidas

Potencial \ Porte	PEQUENO		MÉDIO		ALTO	
	S/LICENÇA	DESACORDO C/ LIC.	S/LICENÇA	DESACORDO C/ LIC.	S/LICENÇA	DESACORDO C/LIC.
Micro	250,00	125,00	500,00	250,00	1.500,00	750,00
Pequeno	500,00	250,00	1.000,00	500,00	3.000,00	1.500,00
Médio	1.000,00	500,00	2.000,00	1.000,00	6.000,00	3.000,00
Grande	2.000,00	1.000,00	4.000,00	2.000,00	12.000,00	6.000,00
Especial	4.000,00	2.000,00	8.000,00	4.000,00	24.000,00	12.000,00

II. Deixar de atender a convocação formulada pela SEMMA para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo

Potencial \ Porte	PEQUENO		MÉDIO		ALTO	
	S/LICENÇA	DESACORDO C/ LIC.	S/LICENÇA	DESACORDO C/ LIC.	S/LICENÇA	DESACORDO C/LIC.
Micro	125,00	65,00	250,00	125,00	750,00	375,00
Pequeno	250,00	125,00	500,00	250,00	1.500,00	750,00
Médio	500,00	250,00	1.000,00	500,00	3.000,00	1.500,00
Grande	1.000,00	500,00	2.000,00	1.000,00	6.000,00	3.000,00
Especial	2.000,00	1.000,00	4.000,00	2.000,00	12.000,00	6.000,00

III. Sonegar ou adulterar dados ou informações solicitados pela SEMMA

Potencial \ Porte	PEQUENO		MÉDIO		ALTO	
	S/LICENÇA	DESACORDO C/ LIC.	S/LICENÇA	DESACORDO C/ LIC.	S/LICENÇA	DESACORDO C/LIC.
Micro	125,00		250,00		750,00	
Pequeno	250,00		500,00		1.500,00	
Médio	500,00		1.000,00		3.000,00	



Prefeitura Municipal de
PALESTINA
DE GOIÁS

Grande	1.000,00	2.000,00	6.000,00
Especial	2.000,00	4.000,00	12.000,00

IV. Descumprir total ou parcialmente o termo de compromisso ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a SEMMA

Potencial \\ Porte	PEQUENO	MÉDIO	ALTO
Micro	125,00	250,00	750,00
Pequeno	250,00	500,00	1.500,00
Médio	500,00	1.000,00	3.000,00
Grande	1.000,00	2.000,00	6.000,00
Especial	2.000,00	4.000,00	12.000,00

V. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA

Potencial \\ Porte	PEQUENO	MÉDIO	ALTO
Micro	125,00	250,00	750,00
Pequeno	250,00	500,00	1.500,00
Médio	500,00	1.000,00	3.000,00
Grande	1.000,00	2.000,00	6.000,00
Especial	2.000,00	4.000,00	12.000,00

VI. Prosseguir atividade suspensa por ação fiscalizatória da SEMMA

Potencial \\ Porte	PEQUENO	MÉDIO	ALTO
Micro	250,00	750,00	2.500,00
Pequeno	500,00	1.500,00	5.000,00
Médio	1.000,00	3.000,00	10.000,00
Grande	2.000,00	6.000,00	20.000,00
Especial	4.000,00	12.000,00	40.000,00

